

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Conselho</b>	
96/C 59/01	Posição comum (CE) n.º 4/96, de 6 de Outubro de 1995, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Conselho relativa à deposição de resíduos em aterros .....	1
96/C 59/02	Posição comum (CE) n.º 5/96, de 30 de Novembro de 1995, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ..	24
96/C 59/03	Posição comum (CE) n.º 6/96, de 22 de Dezembro de 1995, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinam a serem utilizadas nos géneros alimentícios .....	37
96/C 59/04	Posição comum (CE) n.º 7/96, de 22 de Dezembro de 1995, adoptada pelo Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais .....	44

## I

*(Comunicações)*

## CONSELHO

## POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 4/96

adoptada pela Conselho em 6 de Outubro de 1995

tendo em vista a adopção da Directiva 96/. . /CE do Conselho, de . . . , relativa à deposição de resíduos em aterros

(96/C 59/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado <sup>(3)</sup>,Considerando que a resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1990, relativa à política de resíduos <sup>(4)</sup>, acolhe favoravelmente e apoia o documento de estratégia comunitária e convida a Comissão a propor critérios e normas para a eliminação de resíduos através da sua deposição em aterros;

Considerando que importa incentivar a prevenção, a reciclagem e a valorização dos resíduos, bem como a utilização dos materiais e energia recuperados, a fim de poupar recursos naturais e limitar a utilização dos solos;

Considerando que, tal como qualquer outro tipo de tratamento de resíduos, a deposição em aterro deve ser controlada e gerida de forma adequada, a fim de evitar ou reduzir os potenciais efeitos negativos sobre o ambiente e os riscos para a saúde humana;

Considerando que é necessário tomar medidas apropriadas para evitar que os resíduos sejam deixados ao abandono, despejados ou eliminados sem controlo; que, para o efeito, as descargas deverão poder ser controladas quanto às substâncias contidas nos resíduos depositados e que estas substâncias, na medida do possível, só deverão apresentar reacções previsíveis;

Considerando que tanto a quantidade como a toxicidade dos resíduos destinados a deposição em aterro deverão, caso necessário, ser reduzidas e que para o efeito deverá ser incentivado o recurso a processos de pré-tratamento, para desse modo garantir uma deposição em aterro compatível com os objectivos da presente directiva;

Considerando que os Estados-membros deverão ter a possibilidade de aplicar os princípios da proximidade e da auto-suficiência para procederem à eliminação dos seus resíduos tanto a nível comunitário como nacional, nos termos da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos <sup>(5)</sup> e que importa prosseguir e particularizar os objectivos de tal directiva estabelecendo uma rede integrada e adequada de instalações de eliminação com base num elevado nível de protecção do ambiente;

Considerando que as disparidades entre as normas técnicas para eliminação de resíduos por deposição em aterros e os menores custos delas decorrentes poderão dar origem à eliminação preferencial de resíduos em instalações com baixo nível de protecção ambiental, criando assim uma séria ameaça potencial para o ambiente devido a um transporte de resíduos desnecessariamente longo e a práticas de deposição inadequadas;

<sup>(1)</sup> JO nº C 190 de 22. 7. 1991, p. 1 e JO nº C 212 de 5. 8. 1993, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 112.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 28 de Outubro de 1992 (JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 79), posição comum do Conselho de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº C 122 de 18. 5. 1990, p. 2.

<sup>(5)</sup> JO nº L 194 de 25. 7. 1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/3/CE (JO nº L 5 de 7. 1. 1994, p. 15).

Considerando que se torna por conseguinte necessário prescrever, a nível comunitário, normas técnicas de deposição de resíduos em aterro com vista à protecção, preservação e melhoramento da qualidade do ambiente na Comunidade;

Considerando que é necessário indicar claramente as condições a que deverão sujeitar-se os aterros no respeitante à sua localização, ordenamento, gestão, controlo e encerramento, bem como as medidas de controlo e protecção a tomar contra danos causados ao ambiente, numa perspectiva a curto e a longo prazo, e mais particularmente contra a poluição das águas subterrâneas provocada pela infiltração de lixiviados no solo;

Considerando que, perante o que precede, é necessário definir claramente as classes de aterros a considerar e os tipos de resíduos admissíveis nas diferentes classes de aterros;

Considerando que, perante determinadas circunstâncias especiais, se poderá afigurar conveniente — embora sem prejuízo da legislação comunitária vigente e sem deixar de assegurar a devida protecção do ambiente — não aplicar algumas das disposições contidas na presente directiva a certas instalações de deposição de resíduos em aterro bem definidas;

Considerando que certas técnicas só deverão ser permitidas, em circunstâncias bem definidas, se forem respeitadas condições suplementares severas e rígidas;

Considerando que, em virtude das características da modalidade de eliminação que é a deposição em aterro, se torna necessário instaurar para todas as classes de aterros um processo de autorização específico que observe as exigências gerais já constantes da Directiva 75/442/CEE; que a conformidade do aterro com essa autorização terá de ser verificada pela autoridade competente, mediante inspecção a efectuar antes do início das operações de eliminação;

Considerando que importa verificar, caso a caso, se os resíduos podem ou não ser depositados no aterro a que foram destinados;

Considerando que, para evitar danos ao ambiente, se torna necessária a introdução de um processo uniforme de admissão de resíduos, baseado num processo de classificação de resíduos admissíveis nas diferentes classes de aterros que preveja, nomeadamente, valores-limite normalizados; que para o efeito deverá ser estabelecido um sistema coerente e normalizado de identificação, amostragem e análise dos mesmos, a prazo suficientemente breve para facilitar a aplicação da presente directiva; que os critérios de admissão devem ser particularmente rigorosos no que diz respeito aos resíduos inertes e que é necessário que o comité técnico defina critérios de admissão específicos para mono-aterros;

Considerando que até serem estabelecidos esses métodos de análise ou os valores-limite necessários para a identificação, os Estados-membros poderão, para efeitos da aplicação da presente directiva, conservar em vigor ou estabelecer listas nacionais de resíduos admissíveis ou não admissíveis nos aterros ou definir critérios, incluindo, por

exemplo, valores-limite análogos aos enunciados na presente directiva com vista ao processo uniforme de admissão;

Considerando que é necessário estabelecer processos comuns de controlo nas fases de exploração de um aterro e da sua manutenção após encerramento, de modo a identificar os possíveis efeitos negativos no ambiente e tomar as medidas correctoras adequadas;

Considerando que é necessário definir quando e como deve ser encerrado um aterro, bem como as obrigações e responsabilidade que incumbem ao operador da instalação durante a fase de manutenção após encerramento;

Considerando que importa regulamentar as condições da futura exploração dos aterros existentes, a fim de tomar, no prazo fixado, as medidas necessárias à sua adaptação à presente directiva com base num plano de condicionamento da instalação;

Considerando que é conveniente que o operador tome disposições adequadas, sob a forma de um garantia financeira ou de qualquer outra garantia equivalente destinada a assegurar o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da autorização, incluindo as relativas ao processo de encerramento e à manutenção após o encerramento;

Considerando que, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, importa nomeadamente que sejam tidos em conta os eventuais danos causados ao ambiente pelos aterros; que importa, por conseguinte, fomentar a fixação de preços para a eliminação de resíduos por deposição em aterro em moldes que permitam a cobertura de todos os custos ligados à criação e exploração do aterro, da garantia financeira ou outra equivalente de que o operador deverá dispor e, se for caso disso, dos custos de encerramento e de manutenção após o encerramento, por forma a evitar que tais custos recaiam sobre a colectividade;

Considerando que é necessário assegurar a aplicação correcta das disposições de execução da presente directiva em toda a Comunidade e garantir que a formação e conhecimentos dos operadores de aterros e do seu pessoal lhes proporcionam a competência necessária;

Considerando que a instauração de um processo uniforme de admissão de resíduos, bem como de uma classificação uniforme dos resíduos admissíveis em aterros, deverá ser assegurada pela Comissão nos termos do procedimento da comitologia previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE;

Considerando que a adaptação dos anexos da presente directiva ao progresso científico e técnico e a normalização dos métodos de controlo, amostragem e análise deverão ser realizados através do referido procedimento de comitologia;

Considerando que os Estados-membros deverão, a intervalos regulares, apresentar à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

**Objectivo global da directiva**

Tendo em vista o cumprimento dos requisitos da Directiva 75/442/CEE, e, nomeadamente, dos seus artigos 3.º e 4.º, a presente directiva destina-se a prever medidas, processos e orientações que evitem ou reduzam tanto quanto possível os efeitos negativos sobre o ambiente, em especial a poluição das águas de superfície, das águas subterrâneas, do solo e da atmosfera, bem como os riscos desses efeitos para a saúde humana, resultantes da deposição de resíduos em aterros.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Resíduos»: qualquer substância ou objecto abrangido pela Directiva 75/442/CEE;
- b) «Resíduos urbanos»: os lixos domésticos, bem como outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos lixos domésticos;
- c) «Resíduos perigosos»: os resíduos abrangidos pela Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos <sup>(1)</sup>;
- d) «Resíduos não perigosos»: todos os resíduos não abrangidos pela alínea c);
- e) «Resíduos inertes»: os resíduos não sujeitos a transformações físicas, químicas ou biológicas importantes. Os resíduos inertes não podem ser solúveis nem inflamáveis, nem ter qualquer outro tipo de reacção física ou química e não podem ser biodegradáveis, nem afectar negativamente outras substâncias com as quais entrem em contacto, de forma susceptível de aumentar a poluição do ambiente ou prejudicar a saúde humana. A lixiviabilidade total e o conteúdo poluente dos resíduos e a ecotoxicidade do lixiviado devem ser insignificantes;
- f) «Aterro»: uma instalação de eliminação para a deposição de resíduos acima ou abaixo da superfície natural, incluindo as instalações de eliminação internas (isto é, os aterros onde o produtor de resíduos efectua a sua própria eliminação de resíduos no local da produção) e excluindo as instalações onde são descarregados resíduos com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de recuperação, tratamento ou eliminação, e para deposição temporária (isto é, por um período inferior a um ano) de resíduos previamente à sua recuperação, tratamento ou eliminação;
- g) «Mono-aterro»: um aterro ou parte de um aterro, tal como definido na alínea f), no qual apenas são depositados resíduos comparáveis do ponto de vista da origem, da composição e das características dos lixiviados que produzem;
- h) «Eliminação conjunta»: a eliminação de resíduos não perigosos com resíduos perigosos num aterro para resíduos perigosos;
- i) «Tratamento»: os processos físicos, químicos, térmicos ou biológicos que alteram as características dos resíduos de forma a reduzir o seu volume ou periculosidade, a facilitar a sua manipulação e a melhorar a sua recuperação;
- j) «Lixiviados»: os líquidos que percolam através dos resíduos depositados e que efluem de um aterro ou nele estão contidos;
- k) «Gases de aterro»: os gases produzidos pelos resíduos em aterro;
- l) «Eluado»: a solução obtida num ensaio de lixiviação em laboratório;
- m) «Operador»: a pessoa singular ou colectiva responsável por um aterro, em conformidade com a legislação interna do Estado-membro onde o aterro está situado; esta pessoa pode mudar desde a fase de preparação até à fase de manutenção;
- n) «Armazenagem subterrânea»: uma instalação permanente de armazenagem de resíduos numa cavidade geológica profunda, como uma mina de sal ou de potássio.

*Artigo 3.º*

**Âmbito de aplicação**

1. Os Estados-membros aplicarão a presente directiva a todos os aterros que correspondam à definição da alínea f) do artigo 2.º
2. Sem prejuízo da legislação comunitária existente, estão igualmente excluídos do âmbito da presente directiva as seguintes operações:
  - o espalhamento de lamas, incluindo as lamas provenientes de esgotos e as lamas resultantes de operações de dragagem, e de matérias análogas, com o objectivo de fertilização ou de enriquecimento dos solos,
  - a utilização de resíduos inertes em obras de reconstrução, restauro, aterro ou construção,
  - a deposição de lamas de dragagem nas margens de pequenos cursos de água de onde tenham sido dragadas,
  - a deposição de terra não poluída.

<sup>(1)</sup> JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 94/31/CE (JO n.º L 168 de 2. 7. 1994, p. 28).

3. Sem prejuízo do disposto na Directiva 75/442/CEE e dos objectivos consignados no artigo 1.º da presente directiva:

a) O artigo 6.º [com excepção do ponto 3 e das alíneas a) e b) do ponto 4], o artigo 7.º, o ponto 9 do artigo 8.º, o ponto 1, alínea c), do artigo 9.º, o artigo 11.º, o n.º 4 do artigo 12.º, os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, o ponto 4 do artigo 14.º, o artigo 15.º e os anexos I (pontos 3 e 4), II (excepto o ponto 3, nível 3, e o ponto 4) e III (pontos 3 a 5) da presente directiva poderão não se aplicar aos aterros para resíduos urbanos com uma capacidade final total inferior a 25 000 toneladas ou para resíduos inertes com uma capacidade final total inferior a 50 000 toneladas e que se encontrem situados em:

- ilhas pequenas, que dispõem de um único aterro, ou
- zonas de montanha de acesso difícil, ou
- zonas rurais de densidade populacional inferior a 35 habitantes por quilómetro quadrado, e apenas em circunstâncias excepcionais em que não seja possível recorrer ao aterro mais próximo de forma não prejudicial para o ambiente.

Estas disposições só se aplicarão aos Estados-membros que desejem transpô-las para as respectivas legislações nacionais. Esses Estados-membros comunicarão as suas intenções à Comissão no prazo de seis meses seguinte à data de entrada em vigor da presente directiva.

Estes aterros só poderão receber resíduos provenientes dessas ilhas, zonas de montanha ou aglomerados;

b) O ponto 1, quarto travessão, do artigo 5.º, o ponto 4, alínea c), do artigo 6.º, o artigo 7.º, o ponto 1, alínea a), do artigo 9.º, e os anexos I (pontos 3 e 5), III [pontos 2 e 3 (com excepção dos elementos relativos aos gases) e 5] poderão não se aplicar às instalações de armazenagem subterrânea;

c) O n.º 3, alíneas a) e b), do artigo 3.º, o ponto 1 do artigo 5.º (no que diz respeito aos resíduos líquidos), os artigos 6.º (com excepção do ponto 3) e 7.º, os pontos 2 [com excepção da alínea b)], 3 e 4 do artigo 12.º e os anexos I (pontos 2 e 3, excepto 3.1, e 4), II (pontos 3, nível 3, e 4) e III (pontos 2 e 3), poderão não se aplicar aos locais especificamente destinados a resíduos de dragagem.

Os Estados-membros que decidam excluir qualquer local ou instalação de qualquer disposição da presente directiva nos termos do presente número adoptarão disposições especificando os locais ou instalações que poderão ser isentos e em que condições. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre essas disposições e sobre o funcionamento desses locais ou instalações nos termos do procedimento previsto no artigo 16.º

#### Artigo 4.º

##### Classes de aterros

Cada aterro será classificado numa das seguintes classes:

- aterro para resíduos perigosos,
- aterro para resíduos não perigosos,
- aterro para resíduos inertes.

#### Artigo 5.º

##### Resíduos e tratamentos não admissíveis em aterro

Os Estados-membros devem garantir, pelo menos, que:

1. Não sejam aceites em aterros os seguintes resíduos:
  - resíduos líquidos, excepto os autorizados nos termos do ponto 3 do artigo 6.º ou do artigo 7.º,
  - resíduos que, nas condições de aterro, sejam explosivos, oxidantes, muito inflamáveis ou inflamáveis, na acepção do anexo III da Directiva 91/689/CEE,
  - resíduos infecciosos provenientes de estabelecimentos hospitalares, médicos ou veterinários, tal como definidos na Directiva 91/689/CEE (propriedade H9, no anexo III) e resíduos pertencentes à categoria 14 (anexo I.A) dessa directiva,
  - quaisquer outros tipos de resíduos que não satisfaçam os critérios de admissão determinados nos termos do anexo II, a menos que destinados a mono-aterros na acepção do ponto 3 do artigo 6.º da presente directiva;
2. Não seja autorizada a diluição ou mistura de resíduos que tenha por único objectivo torná-los conformes com os critérios de admissão;
3. Mediante autorização das autoridades competentes e nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 91/689/CEE, os resíduos poderão ser tratados para efeitos de consolidação ou estabilização.

#### Artigo 6.º

##### Resíduos admissíveis nas diferentes classes de aterros

Os Estados-membros garantirão que:

1. Os resíduos perigosos que correspondam às características definidas nos termos do anexo II sejam encaminhados para um aterro de resíduos perigosos;
2. Os resíduos perigosos que não correspondam às características definidas nos termos do anexo II sejam tratados previamente à sua deposição num aterro de resíduos perigosos;

3. Quaisquer resíduos inertes ou não perigosos, de tipo, origem ou composição precisos e comparáveis possam ser encaminhados para mono-aterros. Serão igualmente encaminhados para mono-aterros os resíduos perigosos que, uma vez tratados, não satisfaçam todas as características definidas nos termos do anexo II. As autoridades competentes fixarão condições específicas e, se necessário, condições suplementares e mais rigorosas do que as previstas na presente directiva para outros aterros que recebam o mesmo tipo de resíduos, de acordo com a natureza dos resíduos a depositar;

4. Os aterros de resíduos não perigosos possam ser utilizados para:

- a) Resíduos urbanos;
- b) Resíduos não perigosos de outra origem;
- c) Se necessário, tendo em conta os objectivos constantes do artigo 1.º, lamas não perigosas compatíveis com o modo de gestão dos lixiviados [anexos I (ponto 2) e III (ponto 3)] do local. Esta disposição pode ser aplicada apenas a aterros que recebam resíduos não perigosos com elevado conteúdo orgânico;

d) Após controlo ambiental e em circunstâncias excepcionais, sujeitas a uma autorização caso a caso das autoridades competentes, pequenas quantidades de outros resíduos ou misturas de resíduos compatíveis com os resíduos depositados, nas condições seguintes:

- as quantidades de outros resíduos aceites no aterro não poderão exceder 2 % dos resíduos não perigosos aceites durante o mesmo período,
- só poderão ser aceites resíduos que não incluam substâncias constantes da lista do anexo II (ponto 4.2),
- o depósito será efectuado em células separadas,
- as autoridades competentes prestarão informações sobre estas operações nos termos do artigo 16.º;

5. Os aterros de resíduos inertes sejam utilizados apenas para resíduos inertes.

#### Artigo 7.º

1. Sempre que a deposição conjunta constituir uma prática legal num Estado-membro à data de entrada em vigor da presente directiva, os aterros existentes destinados à deposição de resíduos perigosos poderão ser utilizados para a referida deposição conjunta se:

- os resíduos perigosos forem misturados com resíduos não perigosos constituídos essencialmente por resíduos urbanos ou outros resíduos orgânicos similares,
- forem observados os requisitos do n.º 3 do artigo 2.º da Directiva 91/689/CEE,

— as condições geológicas e hidrogeológicas das zonas onde se situem os aterros visados e a experiência adquirida na matéria no Estado-membro forem tais que a deposição conjunta possa ser efectuada sem que daí resulte qualquer dano para o ambiente,

— o Estado-membro tomará medidas que assegurem que as autoridades competentes impõem controlos específicos que garantam um nível de protecção do ambiente pelo menos idêntico ao atingido nos aterros de resíduos perigosos. O Estado-membro comunicará à Comissão as medidas tomadas ao abrigo do presente número nos termos do artigo 6.º, a fim de comprovar o cumprimento do disposto no artigo 1.º

2. Se, à data de entrada em vigor da presente directiva, a deposição conjunta constituir uma prática legal num Estado-membro e se as condições pormenorizadas referidas no n.º 1 não estiverem preenchidas, essa prática poderá continuar a ser exercida durante um período máximo de cinco anos após a entrada em vigor da presente directiva, devendo cessar no termo desse período.

#### Artigo 8.º

##### Pedido de licença

Os Estados-membros garantirão que o pedido de licença para exploração de um aterro contenha pelo menos os seguintes dados:

1. Identificação do requerente, se se tratar de entidades distintas, e do operador;
2. Descrição dos tipos e quantidade total de resíduos a depositar;
3. Capacidade proposta do local de descarga;
4. Descrição do local incluindo as suas características hidrológicas e geológicas;
5. Métodos propostos de prevenção e redução da poluição;
6. Plano proposto de exploração, acompanhamento e controlo;
7. Plano proposto de encerramento e de manutenção após encerramento;
8. Sempre que, nos termos da Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente <sup>(1)</sup>, for obrigatório um estudo do impacte, a informação fornecida pelo construtor nos termos do artigo 5.º dessa directiva;
9. A garantia financeira por parte do requerente, ou qualquer outra disposição equivalente, constante do ponto 1, alínea c), do artigo 9.º

<sup>(1)</sup> JO n.º L 175 de 5. 7. 1985, p. 40.

*Artigo 9.º***Condições da licença**

Os Estados-membros garantirão que:

1. As autoridades competentes só concedam a licença de exploração de um aterro mediante o cumprimento das seguintes condições:
  - a) Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, o projecto de aterro obedece a todas as condições estipuladas na presente directiva e nos seus anexos;
  - b) A gestão do aterro é da responsabilidade de uma pessoa tecnicamente competente; está prevista a formação e actualização profissional e técnica dos operadores dos aterros e do respectivo pessoal;
  - c) No momento da recepção da licença, o requerente tomou ou vai tomar as disposições necessárias, mediante garantia financeira ou equivalente e segundo normas a determinar pelos Estados-membros, para assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da licença emitida ao abrigo do disposto na presente directiva (incluindo as operações de manutenção após o encerramento) e que serão efectuadas as operações de encerramento previstas no artigo 14.º. A referida garantia, ou o respectivo equivalente, será mantida enquanto assim o exigirem as operações de manutenção e de gestão posterior ao encerramento do local nos termos do ponto 4 do artigo 14.º;
  - d) O projecto de aterro é compatível com o plano ou planos pertinentes de gestão de resíduos previstos no artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE;
2. Antes do início das operações de eliminação, as autoridades competentes inspecionem o local para assegurar a sua conformidade com as condições pertinentes da licença. Esta disposição em nada diminui a responsabilidade do operador nos termos da licença.

*Artigo 10.º***Conteúdo da licença de exploração**

Especificando e complementando o disposto no artigo 9.º da Directiva 75/442/CEE, a licença de exploração de um aterro deve incluir, no mínimo:

- a) A classificação do aterro;
- b) A lista dos tipos e quantidades de resíduos autorizados a ser depositados no aterro;
- c) As condições a preencher para a preparação dos aterros, as operações de deposição e os processos de acompanhamento e de controlo, incluindo, sempre que possível, planos de emergência (anexo III, ponto 4.B), bem como requisitos provisórios relativos às operações de encerramento e de gestão posterior;
- d) A obrigação do requerente apresentar às autoridades competentes, pelo menos uma vez por ano, um relatório

sobre os tipos e quantidades de resíduos depositados e sobre os resultados do programa de controlo previsto nos artigos 13.º e 14.º e no anexo III da presente directiva.

*Artigo 11.º***Custo da deposição de resíduos em aterros**

Os Estados-membros devem diligenciar para que o preço a cobrar pela deposição em aterro de qualquer tipo de resíduos seja fixado num nível que cubra, pelo menos, todos os custos decorrentes da instalação e da exploração do aterro, incluindo, na medida do possível, o custo da prestação da garantia financeira mencionada no ponto 1, alínea c), do artigo 9.º, sem prejuízo, para os Estados-membros interessados, de serem fixados preços que cubram igualmente as despesas previstas de encerramento e manutenção após encerramento do aterro.

*Artigo 12.º***Processo de admissão de resíduos**

Os Estados-membros devem tomar medidas para que, antes da admissão dos resíduos no aterro:

1. Antes da entrega ou por ocasião desta ou da primeira de uma série de entregas de resíduos do mesmo tipo, o detentor ou o operador possam comprovar, por meio de documentação adequada, que os resíduos em questão podem ser admitidos no aterro tendo em conta as condições estabelecidas na licença, e que os mesmos preenchem os critérios de admissão (anexo II);
2. O operador cumpra os seguintes trâmites de admissão:
  - a) Verificação da documentação relativa aos resíduos, incluindo os documentos exigidos no n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 91/689/CEE e, sempre que aplicáveis, os exigidos no Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade <sup>(1)</sup>;
  - b) Inspeção visual dos resíduos à entrada e no local de depósito e, sempre que tal se justifique, verificação da conformidade com a descrição constante da documentação fornecida pelo detentor; se, para dar cumprimento ao disposto no anexo II, nível 3, tiverem de ser colhidas amostras representativas, os resultados das respectivas análises deverão ser conservados e a amostragem deve ser feita nos termos do ponto 5 do anexo II; sempre que possível, as amostras devem ser conservadas durante pelo menos um mês;

<sup>(1)</sup> JO n.º L 30 de 6. 2. 1993, p. 1. Regulamento alterado pela Decisão 94/721/CE (JO n.º L 288 de 9. 11. 1994, p. 36).

- c) Manutenção de um registo das quantidades e características dos resíduos depositados, com indicação da origem, data de entrega, produtor ou responsável pela recolha no caso de resíduos urbanos e, no caso de resíduos perigosos, a indicação exacta do local de deposição no aterro;
3. O operador do aterro forneça um comprovativo escrito de cada remessa admitida;
  4. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 259/93, em caso de não admissão de resíduos em determinado aterro, o operador deste último notifique do facto as autoridades competentes.

### Artigo 13º

#### Processo de controlo e acompanhamento na fase de exploração

Os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para que as operações de controlo e acompanhamento na fase de exploração observem pelo menos as seguintes condições:

1. Durante a fase de exploração, o operador do aterro executará o programa de controlo e acompanhamento definido no anexo III;
2. O operador notificará as autoridades competentes de quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controlo e acompanhamento e observará a decisão das autoridades competentes sobre a natureza das medidas correctoras a tomar e respectivo calendário. Essas medidas serão tomadas a expensas do operador.

Em intervalos a determinar pelas autoridades competentes e, em todo o caso, até ao final de cada ano civil, o operador deverá comunicar às autoridades competentes, com base nos dados coligidos, todos os resultados do acompanhamento para comprovar o cumprimento das condições constantes da licença de exploração e aumentar os conhecimentos sobre o comportamento dos resíduos nos aterros;

3. O controlo de qualidade das operações analíticas dos processos de controlo e acompanhamento e/ou das análises referidas no ponto 2, alínea b), do artigo 12º será efectuado por laboratórios credenciados.

### Artigo 14º

#### Processo de encerramento

Os Estados-membros devem garantir que, de acordo com a licença de exploração:

1. Seja dado início ao processo de encerramento de um aterro ou parte de um aterro:
  - a) Quando estiverem reunidas as condições necessárias previstas na licença de exploração, ou

- b) A pedido do operador, mediante autorização das autoridades competentes, ou
- c) Por decisão fundamentada das autoridades competentes;

2. Um aterro ou parte de um aterro só possam ser considerados definitivamente encerrados depois de as autoridades competentes terem realizado uma inspecção final ao local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado formalmente ao operador que autorizam o encerramento. Esta disposição em nada diminui a responsabilidade do operador decorrente das condições da licença;
3. Após o encerramento definitivo de um aterro, o respectivo operador fique responsável pela sua conservação, acompanhamento e controlo na fase de manutenção após encerramento durante o tempo que for exigido pelas autoridades competentes tendo em conta o período de tempo durante o qual o aterro poderá apresentar perigo.

O operador notificará as autoridades competentes de quaisquer efeitos negativos significativos sobre o ambiente revelados pelas operações de controlo e observará a decisão das autoridades competentes sobre a natureza das medidas correctoras a tomar e respectivo calendário;

4. Enquanto as autoridades competentes considerarem que o aterro pode apresentar perigo para o ambiente, o operador do mesmo seja responsável pelo acompanhamento e análise dos gases e dos lixiviados provenientes do local e do sistema de águas subterrâneas na sua vizinhança, nos termos do anexo III.

### Artigo 15º

#### Aterros já existentes

Os Estados-membros devem garantir que os aterros para os quais já foi concedida uma licença ou que se encontrem em exploração à data de transposição da presente directiva só continuem em funcionamento se, o mais rapidamente possível e dentro de dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva, e em prazos específicos a determinar pelos Estados-membros, estiverem preenchidas as seguintes condições:

1. Preparação e apresentação pelo operador do aterro, para aprovação pela autoridade competente, de um plano de ordenamento do local que inclua as informações referidas no artigo 8º e quaisquer medidas correctoras que o operador considere necessárias.

Se, na sequência de uma avaliação dos efeitos do aterro sobre o ambiente, as autoridades competentes considerarem que o aterro corresponde aos requisitos definidos no artigo 1º da presente directiva, poderá não ser necessário aplicar medidas correctoras;

2. Decisão definitiva tomada pelas autoridades competentes, após a apresentação do plano de ordenamento, sobre a eventual continuação das operações nos termos do referido plano de ordenamento e do disposto



na presente directiva. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º e do artigo 14.º, os aterros que não tenham obtido uma licença para continuar as operações nos termos do artigo 9.º sejam encerrados logo que possível;

3. Autorização, pelas autoridades competentes, dos trabalhos necessários, com base no plano de ordenamento aprovado, e fixação de um período de transição para a execução do plano. Este plano será executado no prazo de dez anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva;
4. No prazo de dois anos a contar da transposição da presente directiva, o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 12.º e no anexo II será aplicável aos aterros destinados a resíduos perigosos.

#### Artigo 16.º

##### Obrigações de apresentação de relatórios

De três em três anos, e, pela primeira vez, três anos após a entrada em vigor da presente directiva, cada Estado-membro enviará à Comissão um relatório sobre a sua aplicação. Esse relatório deve ser elaborado com base num questionário ou num esquema elaborado pela Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE (1). Esse questionário ou esquema será enviado aos Estados-membros seis meses antes do início do período abrangido pelo relatório. O relatório deve ser enviado à Comissão no prazo de nove meses a contar do final do período de três anos a que se refere.

A Comissão publicará um relatório comunitário sobre a aplicação da directiva no prazo de nove meses a contar da recepção dos relatórios dos Estados-membros.

#### Artigo 17.º

##### Comitologia

As alterações necessárias para a adaptação dos anexos da presente directiva ao progresso científico e técnico e as

propostas de normalização sobre os métodos de controlo, amostragem e análise respeitantes à deposição de resíduos em aterros serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE.

#### Artigo 18.º

##### Aplicação

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional adoptadas nas matérias reguladas pela presente directiva.

#### Artigo 19.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 20.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em . . .

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

(1) JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

## ANEXO I

## CONDIÇÕES GERAIS PARA TODAS AS CLASSES DE ATERROS

## 1. Localização

1. A localização de um aterro deverá obedecer a requisitos relativos:
  - a) Às distâncias do perímetro do local em relação a áreas residenciais e recreativas, estradas, cursos de água, massas de água, instalações industriais e zonas agrícolas e urbanas;
  - b) À existência de zonas de protecção de águas subterrâneas ou costeiras ou de áreas protegidas;
  - c) Às condições geológicas e hidrogeológicas da zona;
  - d) Aos riscos de cheias, de subsidência, de desabamento de terras ou de avalanches;
  - e) À protecção do património natural ou cultural da zona.
2. A instalação de um aterro só pode ser autorizada se as características do local no que se refere aos requisitos acima mencionados ou as medidas correctoras a implementar indicarem, na sequência de um eventual estudo de impacte ambiental feito ao abrigo da Directiva 85/337/CEE, que o aterro não apresenta qualquer risco grave para o ambiente.

## 2. Controlo das águas e gestão dos lixiviados

No respeitante às características do aterro e às condições meteorológicas, devem ser tomadas medidas adequadas para:

- controlar a infiltração das águas das precipitações na massa do aterro,
- evitar a infiltração de águas superficiais e/ou subterrâneas nos resíduos depositados,
- captar águas contaminadas e lixiviados; se uma avaliação feita em função da localização do aterro e dos resíduos a receber demonstrar que o aterro não constitui um perigo potencial para o ambiente, a autoridade competente pode decidir que a presente disposição não é aplicável,
- tratar as águas contaminadas e lixiviados captados do aterro segundo as normas exigidas para a sua descarga.

O acima disposto poderá não se aplicar aos aterros para resíduos inertes.

## 3. Protecção do solo e das águas

1. Os aterros devem estar localizados e ser concebidos por forma a obedecer às condições necessárias para evitar a poluição do solo, das águas subterrâneas ou das águas superficiais e para proporcionar, em tempo útil e nas condições necessárias, segundo o disposto no ponto 2, uma recolha eficaz dos lixiviados, devendo a protecção do solo e das águas subterrâneas ser assegurada utilizando em combinação uma barreira geológica e um forro.
2. A barreira geológica é determinada pelas condições geológicas e hidrogeológicas inferiores e adjacentes ao local de implantação do aterro das quais resulte um efeito atenuador suficiente para impedir qualquer potencial risco para o solo e as águas subterrâneas.

A base e os taludes do aterro devem consistir numa camada mineral que satisfaça as condições de permeabilidade e espessura de efeito combinado em termos de protecção do solo e das águas subterrâneas e de superfície, pelo menos equivalente à que resulta das seguintes condições:

- aterros para resíduos perigosos:

$$K \leq 1,0 \times 10^{-9} \text{ m/s; espessura} \geq 5 \text{ m,}$$

— aterros para resíduos não perigosos:

$$K \leq 1,0 \times 10^{-9} \text{ m/s; espessura} \geq 1 \text{ m,}$$

— aterros para resíduos inertes:

$$K \leq 1,0 \times 10^{-7} \text{ m/s; espessura} \geq 1 \text{ m.}$$

m/s = metro por segundo

Sempre que a barreira geológica não ofereça de modo natural as condições acima descritas, poderá ser complementada e reforçada artificialmente por outros meios dos quais resulte uma protecção equivalente. As barreiras geológicas artificialmente criadas não poderão ser de espessura inferior a 0,5 metro.

3. Além da barreira geológica acima descrita, o aterro deverá ser provido de um sistema de impermeabilização e de recolha de lixiviados activos, que deverá obedecer aos seguintes princípios:

#### Recolha de lixiviados e impermeabilização do fundo

Categoria de aterro	não perigoso	perigoso
Forro de impermeabilização artificial	necessário	necessário
Camada de drenagem $\geq 0,5$ m	necessária	necessária

Os Estados-membros poderão estipular requisitos gerais ou particulares para os aterros destinados a resíduos inertes, bem como para as características a que os meios técnicos acima referidos deverão obedecer.

Se, após ponderarem os riscos potenciais para o ambiente, as autoridades competentes considerarem necessária a prevenção da formação de lixiviados, poderá ser exigida a impermeabilização da superfície, devendo esta operação obedecer às seguintes recomendações:

Categoria de aterro	não perigoso	perigoso
Camada de drenagem de gases	necessária	desnecessária
Forro de impermeabilização artificial	desnecessário	necessário
Camada mineral impermeável	necessária	necessária
Camada de drenagem $\geq 0,5$ m	necessária	necessária
Cobertura sobre o solo $\geq 1$ m	necessária	necessária

4. Se, com base numa avaliação dos riscos para o ambiente, tomando especialmente em consideração a Directiva 80/68/CEE<sup>(1)</sup>, as autoridades competentes não considerarem necessária, ao abrigo do ponto 2 («Controlo das águas e gestão dos lixiviados»), a recolha e tratamento de lixiviados, ou o aterro tiver sido classificado como não oferecendo potenciais riscos para o solo e águas subterrâneas e de superfície, os requisitos dos pontos 3.2 e 3.3 *supra* poderão ser reduzidos em conformidade. Os mono-aterros cujas deposições de resíduos não correspondam aos critérios enumerados no anexo II deverão observar o disposto nos pontos 3.2 e 3.3 *supra*.
5. O método de determinação do coeficiente de permeabilidade para os aterros, *in situ* e em toda a extensão do local, será desenvolvido e aprovado pelo comité constituído nos termos do artigo 17º da presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

#### 4. Controlo dos gases

1. Devem ser tomadas medidas adequadas para controlar a acumulação e dispersão dos gases de aterro (anexo III).
2. Os gases de aterro devem ser captados, tratados e utilizados, salvo determinação em contrário das autoridades competentes após avaliação ambiental.
3. A recolha, tratamento e utilização dos gases de aterro referidos no ponto 4.2 anterior far-se-á de forma a reduzir ao mínimo os efeitos negativos ou a deterioração do ambiente e os perigos para a saúde humana.

#### 5. Perturbações e perigos

Devem ser tomadas medidas para reduzir ao mínimo as perturbações e perigos para o ambiente provocados pelo aterro por:

- emissão de cheiros e poeiras,
- elementos dispersos pelo vento,
- ruído e tráfego,
- aves, roedores e insectos,
- formação de aerossóis,
- fogos.

#### 6. Estabilidade

A deposição dos resíduos no aterro deve ser realizada de modo a assegurar a estabilidade da massa de resíduos e das estruturas associadas, nomeadamente no sentido de evitar desabamentos. Sempre que for criada uma barreira artificial, deve garantir-se que o substrato geológico, considerando a morfologia do aterro, é suficientemente estável para evitar assentamentos que possam danificar essa barreira.

## ANEXO II

## CRITÉRIOS E PROCESSOS DE ADMISSÃO DE RESÍDUOS

## 1. Introdução

O presente anexo inclui:

- princípios gerais de admissão de resíduos nas diversas classes de aterros; o futuro processo de classificação de resíduos deverá basear-se nestes princípios,
- orientações com vista a uma definição do processo preliminar de admissão de resíduos, que deverão ser seguidas até à adopção de um processo uniforme de classificação e admissão de resíduos. Este processo, bem como os processos de amostragem pertinentes serão elaborados pelo comité técnico instituído em conformidade com o artigo 17.º da presente directiva.

Este trabalho do comité técnico deverá estar terminado dentro de um prazo de três anos após a adopção da presente directiva e deverá ser levado a efeito tendo em conta os objectivos estabelecidos no artigo 1.º

## 2. Princípios gerais

A composição, lixiviabilidade, comportamento a longo prazo e propriedades gerais dos resíduos a depositar num aterro deverão ser conhecidos da forma mais exacta possível. A admissão de resíduos num aterro poderá basear-se em listas de resíduos admitidos ou recusados, definidos pela respectiva natureza e origem, e em métodos de análise de resíduos e valores-limite para as propriedades dos resíduos a admitir. Os futuros processos de admissão de resíduos descritos na presente directiva deverão, na medida do possível, basear-se em métodos de análise de resíduos e valores-limite normalizados para as propriedades dos resíduos a admitir.

Antes de serem definidos os referidos métodos de análise e valores-limite, os Estados-membros deverão, no mínimo, elaborar listas nacionais de resíduos a admitir ou recusar em cada classe de aterro ou definir os critérios que deverão constar obrigatoriamente das listas. Para ser admitido numa classe particular de aterro, cada tipo de resíduos deverá constar da lista nacional pertinente ou obedecer a critérios semelhantes aos exigidos para constar dessa lista. Estas listas, ou os critérios equivalentes, e os métodos de análise e valores-limite serão enviadas à Comissão no prazo de seis meses a contar da transposição da directiva ou quando forem adoptadas a nível nacional.

As listas ou critérios de admissão deverão servir de base para a elaboração de listas específicas de cada instalação, ou seja, da lista dos resíduos admitidos especificados na licença, em conformidade com o artigo 10.º da presente directiva.

Os critérios de admissão de resíduos nas listas de referência ou em cada classe de aterros poderão basear-se noutra legislação e/ou nas propriedades dos resíduos.

Os critérios de admissão num tipo particular de aterro deverão ser definidos tomando em consideração:

- a protecção do meio ambiente circundante (em particular as águas subterrâneas e as águas superficiais),
- a protecção dos sistemas de protecção do ambiente (por exemplo, revestimentos e sistemas de tratamento de lixiviados),
- a protecção dos processos adequados de estabilização de resíduos no interior do aterro,
- a protecção contra os perigos para a saúde humana.

Deverá ser elaborada uma lista dos critérios mínimos a respeitar para a admissão de resíduos perigosos nos mono-aterros.

Exemplos de critérios baseados nas propriedades dos resíduos:

- requisitos relativos ao conhecimento da composição total,
- limitações relativas à quantidade de matéria orgânica nos resíduos,
- requisitos ou limitações relativos à biodegradabilidade dos componentes orgânicos dos resíduos,
- limitações relativas à quantidade de componentes potencialmente nocivos/perigosos especificados (em relação aos critérios de protecção supracitados),

- limitações relativas à lixiviabilidade potencial e desejável de componentes potencialmente nocivos/perigosos especificados (em relação aos critérios de protecção supracitados),
- propriedades ecotoxicológicas dos resíduos e do respectivo lixiviado.

De uma maneira geral, os critérios de admissão de resíduos baseados nas suas propriedades devem ser mais exigentes em relação aos aterros de resíduos inertes, e podem ser menos exigentes para os aterros de resíduos não perigosos e ainda menos para os aterros de resíduos perigosos, atendendo ao nível elevado de protecção do meio ambiente dos dois últimos tipos de aterros.

### 3. Processos gerais de verificação e admissão de resíduos

A classificação geral dos resíduos e a respectiva verificação deverão basear-se numa escala de três níveis:

*Nível 1:* classificação básica. Consiste na determinação rigorosa do comportamento do resíduo a curto e a longo prazo em matéria de produção de lixiviados e/ou das suas propriedades características, de acordo com métodos normalizados de análise e de verificação do comportamento do lixiviado.

*Nível 2:* verificação de conformidade. Consiste na verificação periódica por métodos normalizados mais simples de análise e de verificação do comportamento para determinar se um resíduo obedece às condições da licença e/ou aos critérios específicos de referência. A verificação incidirá sobre determinadas variáveis essenciais e sobre o comportamento determinado pela classificação básica.

*Nível 3:* verificação no local. Consiste em métodos de ensaio rápido com vista a confirmar se se trata dos mesmos resíduos que os submetidos à verificação de conformidade e que os descritos nos documentos de acompanhamento. Poderá tratar-se de uma simples inspecção visual de um carregamento de resíduos antes e depois da descarga no local do aterro.

Cada tipo determinado de resíduos deve por norma ser classificado no nível 1 e respeitar os critérios adequados para poder ser aceite numa lista de referência. Para poder permanecer numa lista específica do local, cada determinado tipo de resíduos deve ser verificado no nível 2 a intervalos regulares (por exemplo anualmente) e respeitar os critérios apropriados. Cada carregamento de resíduos deve ser submetido a uma verificação de nível 3 à sua chegada à entrada do aterro.

Determinados tipos de resíduos poderão ser temporária ou permanentemente isentos das verificações do nível 1, o que poderá ocorrer quando a verificação for impraticável, quando não se dispuser de processos de verificação e de critérios de admissão apropriados ou quando for aplicável uma legislação derogatória.

### 4. Orientações para os processos preliminares de admissão de resíduos

1. Até o presente anexo estar inteiramente completo, apenas a verificação do nível 3 é obrigatória, aplicando-se o nível 1 e o nível 2 na medida do possível. Durante a fase preliminar, os resíduos a admitir numa classe particular de aterros devem, quer figurar numa lista restritiva nacional ou numa lista específica do local para esse tipo de aterros, quer respeitar critérios equivalentes aos estipulados para inclusão na lista.

Para a definição dos critérios preliminares de admissão de resíduos nas três principais classes de aterros, poderão seguir-se as seguintes orientações gerais ou as listas correspondentes:

Aterros para resíduos inertes: apenas podem ser aceites na lista os resíduos inertes definidos na alínea e) do artigo 2º.

Aterros para resíduos não perigosos: para poderem ser admitidos na lista, e sem prejuízo do ponto 4, alínea d), do artigo 6º da presente directiva, os resíduos não deverão estar abrangidos pela Directiva 91/689/CEE.

Aterros para resíduos perigosos: uma lista global preliminar de aterros para resíduos perigosos abrangerá apenas os tipos de resíduos abrangidos pela Directiva 91/689/CEE<sup>(1)</sup>. Contudo, esses

<sup>(1)</sup> Abre-se uma excepção temporária para a deposição conjunta (ver artigo 7º); os critérios de compatibilidade para a deposição conjunta serão definidos a nível nacional pelos Estados-membros envolvidos.

resíduos não deverão ser admitidos na lista sem tratamento prévio, caso apresentem um teor global ou uma lixiviabilidade de componentes potencialmente perigosos suficientemente elevados para representarem um perigo a curto prazo para os trabalhadores ou para o ambiente ou para impedirem uma estabilização dos resíduos suficiente dentro do período de vida previsto para o aterro.

2. Lista de resíduos não admissíveis nos termos do nº 4, alínea d), do artigo 6º:

- alcatrões ácidos,
- solventes orgânicos imiscíveis ou resíduos aquosos com mais de 1 % de compostos orgânicos imiscíveis,
- solventes orgânicos miscíveis em água com concentrações superiores a 10 %,
- resíduos que reagem violentamente com água ou matéria orgânica,
- amianto (poeira ou fibras),
- resíduos com concentrações importantes de:
  - PCB e PCT > 50 ppb (partes por bilião) <sup>(1)</sup>,
  - TCDD (tetraclorodibenzodioxina) > 10 ppb para o isómero 2, 3, 7, 8,
  - PCN (policloronaftalenos) > 50 ppm total (partes por milhão),
  - PAH (hidrocarbonetos poliaromáticos) > 20 ppm,
  - compostos organometálicos (totalmente excluídos),
  - hidrocarbonetos clorados (incluindo clorofenóis) > 1 ppm,
  - pesticidas > 2 ppm,
  - cianeto livre > 10 ppm.

5. Amostragem de resíduos

A amostragem de resíduos pode apresentar sérias dificuldades no que se refere à representatividade e às técnicas utilizadas devido à natureza heterogénea de muitos resíduos. Vai ser elaborada uma norma europeia de amostragem de resíduos. Até a referida norma ser aprovada pelos Estados-membros nos termos do disposto no artigo 17º, os Estados-membros poderão aplicar normas e processos nacionais.

---

<sup>(1)</sup> Parte por bilião ou  $\mu\text{g}/\text{kg}$  em extracto seco, etc.

## ANEXO III

PROCESSOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLO NAS FASES DE EXPLORAÇÃO  
E MANUTENÇÃO APÓS ENCERRAMENTO

## 1. Introdução

O presente anexo visa apresentar os processos mínimos de controlo que devem ser seguidos a fim de verificar:

- que os resíduos foram admitidos para depósito em conformidade com os critérios estabelecidos para a categoria de aterro em questão,
- que os processos no interior do aterro funcionam correctamente,
- que os sistemas de protecção do ambiente funcionam inteiramente de forma adequada,
- que as condições de licenciamento do aterro são respeitadas.

## 2. Dados meteorológicos

No âmbito da sua obrigação de apresentação de um relatório (artigo 16.º), os Estados-membros prestarão informações sobre o método de recolha de dados meteorológicos, ficando à sua discrição as modalidades de recolha dos dados (*in situ*, rede meteorológica nacional, etc.).

Se os Estados-membros decidirem que os balanços hídricos são um instrumento eficaz para avaliar se há formação de lixiviado na massa do aterro ou se a instalação tem fugas, recomenda-se a recolha dos seguintes dados das operações de controlo do aterro ou da estação meteorológica mais próxima, conforme for exigido pelas autoridades competentes, nos termos do ponto 3 do artigo 14.º:

		Fase de exploração	Fase de manutenção após encerramento
1.1.	Volume e quantidade da precipitação	diariamente	diariamente, além dos valores mensais
1.2.	Temperatura (mínima, máxima, 14 h TEC)	diariamente	média mensal
1.3.	Direcção e velocidade do vento dominante	diariamente	desnecessário
1.4.	Evaporação (lisímetro) <sup>(1)</sup>	diariamente	diariamente, além dos valores mensais
1.5.	Humidade atmosférica (14 h TEC)	diariamente	média mensal

<sup>(1)</sup> Ou por outros métodos apropriados.

## 3. Dados sobre emissões: controlo das águas, lixiviados e gases

Deve proceder-se à recolha em pontos representativos de amostras dos lixiviados e das águas de superfície, se presentes. A amostragem e a medição (volume e composição) dos lixiviados devem ser efectuadas separadamente em cada ponto em que surjam.

Referência: «General guidelines on sampling technology», documento ISO 5667-2 (1991).

O controlo das águas de superfície, se presentes, deverá ser efectuado em pelo menos dois pontos, um a montante e outro a jusante do aterro.

O controlo de gases deve ser representativo de cada secção do aterro.

A frequência da amostragem e das análises consta do quadro adiante.

Para o controlo dos lixiviados e águas, a amostra a recolher deverá ser representativa da composição média.



		Fase de exploração	Fase de manutenção após encerramento <sup>(3)</sup>
2.1.	Volume dos lixiviados	mensalmente <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>	de 6 em 6 meses
2.2.	Composição dos lixiviados <sup>(2)</sup>	trimestralmente <sup>(3)</sup>	de 6 em 6 meses
2.3.	Volume e composição das águas de superfície <sup>(7)</sup>	trimestralmente <sup>(3)</sup>	de 6 em 6 meses
2.4.	Emissões potenciais de gases e pressão atmosférica <sup>(4)</sup> (CH <sub>4</sub> , CO <sub>2</sub> , O <sub>2</sub> , H <sub>2</sub> S, H <sub>2</sub> , etc.)	mensalmente <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup>	de 6 em 6 meses <sup>(6)</sup>

<sup>(1)</sup> A frequência da amostragem deverá ser adaptada em função da morfologia do aterro (sob a forma de tumulus, enterrado, etc.). Há que especificar este aspecto na licença.

<sup>(2)</sup> Os parâmetros a medir e as substâncias a analisar variam de acordo com a composição dos resíduos depositados. Devem ser mencionados na licença de exploração e correlacionados com as características do eluado dos resíduos.

<sup>(3)</sup> Se a avaliação dos dados indicar que intervalos mais longos são igualmente eficazes, poderá proceder-se a uma adaptação das medições e análises. Quanto aos lixiviados, a condutividade deve ser sempre medida pelo menos uma vez por ano.

<sup>(4)</sup> Essas medições são pertinentes principalmente no caso de determinados aterros que recebem grandes quantidades de resíduos orgânicos (> 25 % do peso húmido).

<sup>(5)</sup> CH<sub>4</sub>, CO<sub>2</sub>, O<sub>2</sub> regularmente; outros gases segundo as necessidades, de acordo com a composição dos resíduos depositados, com vista a reflectir as suas propriedades lixiviantes.

<sup>(6)</sup> A eficácia do sistema de extracção dos gases deve ser verificada regularmente.

<sup>(7)</sup> Com base nas características da instalação do aterro, as autoridades competentes poderão determinar que estas medições não são necessárias, dando conhecimento do facto em conformidade com o previsto no artigo 16º da directiva.

Os pontos 2.1 e 2.2 aplicam-se apenas aquando da recolha do lixiviado (ver ponto 2 do anexo I).

#### 4. Protecção das águas subterrâneas

##### A. Amostragem

As medições deverão poder fornecer informações sobre as águas subterrâneas susceptíveis de ser afectadas pelas actividades do aterro, devendo pelo menos um ponto de medição estar localizado na região de infiltração e dois na região de escoamento. Este número pode ser aumentado com base em controlos hidrogeológicos específicos e em caso de necessidade de uma identificação o mais rápida possível de uma descarga accidental de lixiviado nas águas subterrâneas.

A amostragem deverá ser realizada, no mínimo, em três locais distintos, antes das operações de aterro, por forma a estabelecer valores de referência para futuras amostragens.

Referência: «Sampling Groundwaters», ISO 5667, parte 11 (1993).

##### B. Controlo

Os parâmetros a analisar nas amostras feitas deverão ser determinados a partir da composição prevista do lixiviado e da qualidade das águas subterrâneas da zona. Ao seleccionar os parâmetros para análise, deverá atender-se à mobilidade da zona freática. Os parâmetros poderão incluir parâmetros indicativos destinados a garantir o reconhecimento tão rápido quanto possível de alterações da qualidade das águas <sup>(1)</sup>.

	Fase de exploração	Fase de manutenção após encerramento
Níveis das águas subterrâneas	de 6 em 6 meses <sup>(1)</sup>	de 6 em 6 meses <sup>(1)</sup>
Composição das águas subterrâneas	frequência específica do local <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>	frequência específica do local <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> Se houver níveis freáticos variáveis a frequência deve ser aumentada.

<sup>(2)</sup> A frequência deverá basear-se na possibilidade de acções de correcção entre as duas amostragens, caso se atinja o limiar de desencadeamento, ou seja, a frequência deverá ser determinada com base no conhecimento e avaliação da rapidez de deslocação do fluxo das águas subterrâneas.

<sup>(3)</sup> Quando se atinge o limiar de desencadeamento (ver ponto C), a verificação deve fazer-se através da repetição da amostragem. Quando esse limiar tiver sido confirmado, deverá ser seguido um plano de emergência (estipulado na licença).

<sup>(1)</sup> Parâmetros recomendados: pH, COT, fenóis, metais pesados, fluoretos, As, petróleo/hidrocarbonetos.

*C. Limiar de desencadeamento*

Relativamente às águas subterrâneas, deverá considerar-se que se observam importantes efeitos negativos para o ambiente, tal como referido nos artigos 13º e 14º, quando, na sequência de uma análise de uma amostra das águas subterrâneas, se comprovar uma alteração significativa da qualidade dessas águas. Deverá determinar-se um limiar de desencadeamento com base nas formações hidrogeológicas específicas da instalação do aterro e na qualidade das águas subterrâneas. Os limiares de desencadeamento deverão constar da licença, sempre que possível.

As observações deverão ser avaliadas através de tabelas de controlo com normas e níveis de controlo definidos para cada poço em nível inferior. Os níveis de controlo deverão ser determinados a partir das variações locais da qualidade das águas subterrâneas.

**5. Topografia da instalação: dados sobre o aterro**

		Fase de exploração	Fase de manutenção após encerramento
5.1.	Estrutura e composição do aterro <sup>(1)</sup>	anualmente	
5.2.	Comportamento do aterro relativamente a eventuais assentamentos	anualmente	anualmente

<sup>(1)</sup> Dados para avaliar o estado do aterro: superfície ocupada pelos resíduos, volume e composição dos resíduos, métodos de deposição, início e duração da deposição, cálculo da capacidade de deposição ainda disponível no aterro.

## NOTA EXPLICATIVA DO CONSELHO

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 23 de Abril de 1991, a Comissão apresentou uma proposta <sup>(1)</sup> de directiva baseada no artigo 100ºA relativa à deposição de resíduos em aterros.
2. O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer em 28 de Outubro de 1992 <sup>(2)</sup>, em primeira leitura. Na sequência deste parecer, a Comissão enviou em 10 de Junho de 1993 uma proposta alterada <sup>(3)</sup>.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 27 de Novembro de 1991.

3. Dado que o Conselho considerou que a base jurídica devia ser o nº 1 do artigo 130ºS e não o artigo 100ºA proposto inicialmente pela Comissão, consultou-se sobre este ponto o Parlamento Europeu que aceitou esta alteração da base por intermédio do seu parecer de 19 de Maio de 1995 <sup>(4)</sup>.
4. Em 6 de Outubro de 1995, o Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºC do Tratado.

## II. OBJECTIVO

5. Tendo em vista impedir ou reduzir, na medida do possível, os efeitos negativos que a deposição de resíduos em aterros tem sobre o ambiente, bem como os riscos dela decorrentes para a saúde humana, esta proposta fixa, na forma de directiva-quadro e a partir duma classificação dos resíduos (perigosos, não perigosos, inertes) e dos aterros:
  - os processos de emissão de licenças de admissão de resíduos em aterros, de acompanhamento e controlo nas fases de exploração e após encerramento,
  - as condições técnicas a que devem obedecer os locais e instalações para servirem de aterro,
  - os processos de autorização de abertura de aterros.

## III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

## Observações gerais

6. Tendo em conta o objectivo acima apresentado e apreciando o papel desempenhado pelas condições naturais locais no estabelecimento e no funcionamento dos aterros, o Conselho esforçou-se por aprovar disposições que assegurem um elevado nível de protecção da saúde e do ambiente, sem procurar uma harmonização sistemática, que seria ineficaz, ou mesmo impossível de aplicar, dadas as diferenças que existem nas condições locais supramencionadas. Respeitando o princípio da subsidiariedade e de acordo com a observação precedente, as disposições aprovadas conduziram essencialmente a uma alteração da proposta da Comissão no sentido de a tornar mais legível e mais flexível, tendo-se simultaneamente atendido aos desenvolvimentos científicos e técnicos ocorridos desde então. As alterações introduzidas, aceites pela Comissão, dizem principalmente respeito ao âmbito de aplicação, aos anexos e ao papel de determinados critérios de admissão dos resíduos (especialmente dos critérios de eluição).

<sup>(1)</sup> JO nº C 190 de 22. 7. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº C 305 de 23. 11. 1992, p. 79.

<sup>(3)</sup> JO nº C 212 de 5. 8. 1993, p. 33.

<sup>(4)</sup> JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 378.

7. Com base nas orientações *supra*, o Conselho pôde retomar — literalmente, significativamente ou em parte:

- as alterações do Parlamento Europeu integradas pela Comissão na sua proposta alterada, com excepção das alterações n.ºs 14, 24, 32, 41, 42, 49, 60, 67, 75, 76, 78, 79, 86 e 90,
- as alterações n.ºs 1, 4, 9, 13, 23, 26, 31, 38, 54, 55 e 56 que a Comissão não integrara na sua proposta alterada.

#### 8. Comentários específicos

(As referências que se seguem remetem, salvo indicação em contrário, para o texto da proposta alterada. As referências à posição comum figuram a negro.)

O Conselho introduziu as seguintes alterações na proposta alterada da Comissão, que as aceitou:

\* i) *Artigos 1.º e 5.º*

O artigo 1.º trata apenas do âmbito de aplicação, sem referir o objectivo geral da directiva. O Conselho, na sua posição comum, considerou necessário referir o objectivo (**artigo 1.º**) e re-situar assim a presente proposta no âmbito geral da Directiva 75/442/CEE. Este artigo foi completado pelos **três primeiros considerados**, que retomam nomeadamente a substância das alterações n.ºs 1 e 4 do Parlamento.

Na posição comum, o âmbito de aplicação é definido pelo **n.º 1 do artigo 3.º**, juntamente com a **alínea f) do artigo 2.º**, que define o que é um aterro e inclui neste conceito os aterros «internos» (alteração n.º 13 do Parlamento). Na medida em que todas as disposições da directiva são aplicáveis, salvo excepção referida no **artigo 3.º**, o artigo 5.º é redundante e foi suprimido.

As exclusões do âmbito de aplicação (n.º 2 do artigo 1.º) são retomadas no **artigo 3.º**, em cujo n.º 2 se enumera uma série de operações que não têm a natureza de deposição em aterro (espalhamento de lamas, obras de construção . . .) e cujo n.º 3 prevê que, sob condições limitativas e sem prejuízo dos objectivos da directiva, determinadas disposições poderão não se aplicar a certas localizações (ilhas pequenas, zonas de montanha, . . .) ou tipos de aterros (armazenagem subterrânea).

ii) *Artigos 2.º, 3.º e 4.º*

Os artigos 2.º e 3.º foram agrupados no **artigo 2.º**; a definição de resíduos industriais foi suprimida, por a origem dos resíduos não ser determinante para a economia da directiva; a origem dos resíduos inertes [**alínea e)**] foi claramente precisada;

A **definição da alínea f)** (aterro) incorpora as definições das alíneas g) (centros de transferência) e h) (armazenagem).

A definição da alínea i) (tratamento) não retoma o termo «térmicos» (alteração n.º 10), pois o mesmo está já abrangido no termo «físicos».

Devido às disposições que figuram na **alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º e no artigo 7.º**, introduziram-se as **definições das alíneas h)** (eliminação conjunta) e **n)** (armazenagem subterrânea).

A **definição da alínea m)** (operador) foi precisada e completada no que se refere à determinação da responsabilidade.

Na medida em que os tipos de resíduos são definidos no **artigo 2.º** e os resíduos admissíveis neste ou naquele aterro são especificados nos **artigos 5.º a 7.º**, reduziu-se o artigo 4.º ao enunciado das três classes de aterros.

iii) *Artigo 9º*

Este artigo foi retomado no **artigo 5º**:

- o **nº 1** prevê que os resíduos líquidos só poderão ser aceites, se for caso disso, em mono-aterros (**nº 3 do artigo 6º**) ou no âmbito duma eliminação conjunta (**artigo 7º**). A posição do Conselho sobre este ponto é, por conseguinte, mais restritiva do que a que figurava na proposta alterada,
- o **nº 3** prevê que os resíduos podem sofrer tratamento (estabilização, consolidação).

iv) *Artigo 10º*

Este artigo foi retomado nos **artigos 6º e 7º** [no que diz respeito às alíneas d) e e) do nº 5]:

- como os critérios de admissão são definidos no **anexo II**, basta remeter para esse anexo (ver **nºs 1, 2, 3 e 4**) para cada tipo de resíduo, tornando-se então o nº 1 redundante,
- os nºs 3 a 5 foram reformulados e simplificados (**nºs 1 a 4**) de maneira a serem evidentes as exigências de tratamento aplicáveis aos resíduos perigosos, e a separar claramente a eliminação conjunta dos outros modos de deposição em aterro [supressão do nº 2 e das alíneas d) e e) do nº 5],
- o nº 4 do artigo 4º e o nº 6A do artigo 10º foram incorporados no **nº 3 do artigo 6º** (mono-aterro para resíduos inertes ou não perigosos),
- a **alínea c) do nº 4** restringe fortemente as possibilidades oferecidas pela alínea c) do nº 5, uma vez que só são admitidas as lamas não perigosas, em determinadas condições, com exclusão dos resíduos líquidos (alteração nº 23 do Parlamento),
- em condições muito restritivas [autorização caso a caso, exclusão duma lista de substâncias (**ponto 4.2 do anexo II**), etc.] definidas na **alínea d) do nº 4**, pode autorizar-se a admissão de outros resíduos além dos municipais ou dos não perigosos num aterro para resíduos não perigosos,
- a definição, na **alínea f) do artigo 2º**, de resíduos inertes é suficientemente precisa para substituir o nº 6 pela redacção simplificada do nº 5,
- o **artigo 7º** retoma de maneira limitativa as diferentes disposições da proposta alterada que abrangem a eliminação conjunta, mas com imposição de condições mais estritas (condições naturais, nível de protecção assegurado pelo aterro), sem as quais se proibirá esta prática o mais tardar cinco anos após a entrada em vigor da directiva.

v) *Artigo 6º*

Tendo em vista a clarificação e a simplificação, o **artigo 8º** retoma as principais rubricas que figuravam no anexo II (que é, por consequência, suprimido) e que devem constar do pedido de licença apresentado à autoridade competente.

Aparece explicitamente a garantia financeira do requerente, que não figurava especificamente no anexo II.

Como as regras práticas de tratamento deste pedido (informação complementar, prazos de resposta) decorrem das práticas nacionais, suprimiu-se o nº 2.

vi) *Artigos 7º, 14º, 17º, 18º e 20ºA*

## O artigo 9º:

— retoma o essencial do artigo 7º, com excepção da obrigação suplementar de inspecção [alínea a) do n.º 1], na medida em que a formulação do n.º 2 («a autoridade ... inspeciona a localização ...») não presume do número de inspecções a realizar e em que a formulação específica proposta pelo Parlamento (alteração n.º 76, «antes de qualquer operação») é manifestamente impraticável. O n.º 2 lembra, além disso, que a inspecção «em nada diminui a responsabilidade do operador». Esta referência e outras semelhantes (artigo 14º) foram consideradas suficientes nesta fase, dadas as disposições nacionais na matéria e a reflexão mais alargada sobre a responsabilidade por danos causados ao ambiente que está a ser levada a cabo pela Comissão.

Na mesma ordem de ideias e considerando que «sejam tidos em conta os eventuais danos causados ao ambiente» (**considerando vigésimo primeiro**), o Conselho não julgou apropriado prever a criação de fundos de gestão posterior dos aterros. A responsabilidade de cada operador está já suficientemente afirmada neste domínio pela directiva e cabe aos Estados-membros escolherem a fórmula mais apropriada para garantirem o exercício dessa responsabilidade. Por consequência, os artigos 14º e 18º foram suprimidos,

— retoma, na alínea c) do n.º 1, o artigo 17º («garantia financeira»), que é, assim, suprimido como artigo independente, e adita [alínea b) do n.º 1] uma disposição sobre a formação dos operadores e do pessoal que corresponde à alínea a) do artigo 20ºA.

vii) *Artigos 8º e 16º*

O artigo 10º retoma o essencial deste artigo, com excepção do n.º 2 (alteração da licença, que apenas é um caso especial da licença), clarifica a articulação com as disposições gerais em matéria de licença da Directiva 75/442/CEE e impõe que se especifique o tipo de aterro (informação necessária, tendo em conta os artigos 4º, 6º e 7º).

Independentemente do conteúdo da licença, o artigo 11º retoma como disposição independente o artigo 16º sobre o custo da deposição em aterro, tendo em conta que os Estados-membros não poderão, em nenhum caso, fixar os preços, devido ao modo de gestão do aterro, devendo, eventualmente, limitar-se a «propor» que os preços incluam tal ou tal elemento.

A alteração n.º 37 do Parlamento (programas de formação) está já abrangida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 9º, sem qualquer indicação sobre modalidades de financiamento.

viii) *Artigo 11º*

O artigo 12º retoma este artigo, simplificando-o e precisando-o de modo a manter apenas o essencial para um processo de admissão eficaz.

Assim, no n.º 1, o que importa é poder-se provar que os resíduos preenchem as condições exigidas e não que a prova seja apresentada pelo detentor ou pelo operador. Na alínea a) do n.º 2, precisa-se a natureza dos documentos a verificar. Na alínea b) do n.º 2, a introdução da obrigação de conservar as amostras vem melhorar as possibilidades de controlos ulteriores. Na alínea c) do n.º 2, o modo de produção e de recolha dos resíduos municipais é tido em conta ao exigir-se a identidade do responsável pela recolha desses resíduos (e não o do seu produtor). Como noutros pontos se impunha já a obrigação de apresentar relatórios, suprimiu-se a alínea c) do n.º 2.

Para o acompanhamento do processo de admissão basta a apresentação dum atestado escrito pelo operador, nada acrescentando à validade da admissão a

conclusão dum contrato formal entre o produtor/detentor e o operador; suprimiu-se, por conseguinte, o nº 3, bem como a segunda frase do nº 4.

Por último, na medida em que cabe ao operador desencadear o processo de admissão, é coerente impor-lhe igualmente, e não ao detentor (nº 4), a obrigação de notificar à autoridade competente as eventuais não admissões, e é inútil fazer referência em termos vagos à sua responsabilidade (diferente da «responsabilidade civil» coberta pelo artigo 14º?); o nº 6 foi, por conseguinte, suprimido.

ix) *Artigos 12º e 13º*

Para uma maior clareza, só as disposições do artigo 12º relativas à fase de exploração foram agrupadas no artigo 13º, cuja principal novidade em relação à proposta alterada é introduzir (nº 2) a obrigação de o operador apresentar um relatório sobre os resultados dos processos de acompanhamento.

O artigo 14º retoma as disposições do artigo 12º que se aplicam igualmente à fase de gestão posterior, e o artigo 13º:

- o nº 1, ao remeter para as condições indicadas na licença, pode englobar outras condições de encerramento além da saturação da capacidade; a alínea b) do nº 1 precisa que é a autoridade competente que autoriza o encerramento e não o proprietário ou o operador que o decidem, mesmo que o pedido possa emanar do operador. O direito de recurso referido na alínea c) do nº 1 existe em todas as legislações nacionais e não necessita, por conseguinte, de ser referido especificamente nesta directiva,
- os nºs 3 e 4 foram fundidos no nº 2, que, ao remeter para a avaliação dos relatórios apresentados pelo operador, cobre as informações referidas no nº 3,
- como o anexo I apresenta as prescrições gerais aplicáveis aos resíduos, especialmente em matéria de revestimento e impermeabilização, deixa de ser necessário incluir o nº 2,
- os prazos exactos referidos nos nºs 5 (10 anos) e 5A (30 anos) não foram adoptados, na medida em que podem não ser pertinentes para todos os tipos de aterros e em que a natureza dos riscos presentes pode exigir o acompanhamento durante um período mais longo. É o que tem em vista a redacção dos nºs 3 e 4, que lembra igualmente a obrigação relativa às eventuais medidas de correcção após o encerramento.

x) *Artigos 15º e 21º*

- Relativamente aos prazos, concluiu-se que era absolutamente impraticável — dadas as práticas administrativas e os prazos técnicos não só de reordenamento dos aterros existentes, mas também de reorientação dos fluxos de resíduos na sequência do encerramento dum aterro — impor um prazo total igual ou inferior a 4 anos [alíneas a), b) e c) do nº 3] e especificar os prazos intermédios. O Conselho considerou mais realista adoptar um prazo global máximo de 10 anos após a entrada em vigor da directiva (prémio do artigo 15º), impondo ao mesmo tempo, para os aterros destinados a resíduos perigosos, um prazo mais curto (dois anos após transposição, nº 4 do artigo 15º) para a aplicação de determinadas disposições.
- Os restantes elementos da redacção clarificam as etapas a cumprir e lembram estas disposições em caso de encerramento (nº 2).
- A mesma apreciação dos prazos administrativos inerentes à transposição duma directiva tão técnica fez com que se adoptasse um prazo de transposição de dois anos (nº 1 do artigo 18º).

xi) *Artigos 19º e 20º*

- A obrigação e as regras relativas à apresentação de relatórios previstas no artigo 19º foram retomadas no **artigo 16º**, no âmbito da Directiva 91/692/CEE. As informações a apresentar nesses relatórios deverão ser especificadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 6º da referida directiva; por isso se suprimiu o anexo IV A. Por outro lado, caberá à Comissão remeter à Agência Europeia do Ambiente as informações apropriadas, evitando que os Estados-membros tenham de enviar duas vezes os seus relatórios.
- Com a mesma preocupação de coerência com a actual legislação, o Conselho considerou, no **artigo 17º**, que deveria encarregar o comité criado pelo artigo 18º da Directiva 75/442/CEE das tarefas referidas no artigo 20º.

xii) *Anexos*

O **anexo I** retoma no **ponto 1** as exigências que figuram no ponto 1 do anexo I, mas não retoma os elementos dos pontos 2 a 6, porque se trata de disposições muito pormenorizadas a fixar ao nível administrativo apropriado, ou de disposições abrangidas pelos **artigos 12º e 13º**.

Perante as necessidades efectivas de medidas de protecção contra o impacte sobre o ambiente tendo em conta a natureza dos resíduos depositados (o que justifica que tal ou tal disposição possa não se aplicar aos aterros para resíduos inertes), os **pontos 2 e 3** retomam os pontos 7 e 8, precisando-os nomeadamente no que se refere ao conceito de barreira geológica, à exigência suplementar de uma dupla barreira (**ponto 3.1**) e às especificações para os sistemas de impermeabilização do fundo e de superfície. No ponto 5, acrescentaram-se os perigos de incêndio aos enumerados no ponto 10.

O **anexo II** retoma, com grandes alterações, o anexo III. Estas alterações justificam-se pelo facto de o anexo III assentar em processos de admissão ligados essencialmente a critérios de eluição para os quais ainda não existem métodos de análise harmonizados. O mesmo se passa com as metodologias de amostragem aplicadas aos resíduos. Por consequência, o **anexo II** especifica as orientações que devem ser seguidas pelo comité técnico para dispor, num prazo fixado (três anos), de um processo uniforme de classificação e admissão de resíduos, e apresenta um processo provisório de admissão (listas nacionais ou critérios equivalentes, verificações a efectuar). Quanto às disposições relativas à eliminação conjunta (ponto 6 e, em especial, pontos 6.3 e 6.4), não pareceu oportuno adoptar disposições harmonizadas na matéria, dado o carácter excepcional desta técnica [**alínea d**] do **nº 4 do artigo 6º e artigo 7º**].

O **anexo III** destaca, no **ponto 1**, os objectivos concretos de controlo e acompanhamento e não de acumulação de dados para fins de aperfeiçoamento dos conhecimentos. Por consequência, serão essencialmente retomadas no anexo IV as disposições que contribuem para esses objectivos, segundo uma apresentação mais clara e mais bem adaptada às especificidades da localização de cada aterro. Isto traduz-se numa maior precisão quanto aos pontos de recolha de amostras (**pontos 3 e 4**), numa diferenciação das medidas a aplicar consoante o tipo de aterros/resíduos (**quadro do ponto 3**), na introdução de instrumentos suplementares (limiar de desencadeamento dum plano de intervenção, **ponto 4.C**) para a protecção das águas subterrâneas e no carácter facultativo dos balanços hidrológicos (no **ponto 2**); o ponto 4 foi, portanto, suprimido.



## POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 5/96

adoptada pelo Conselho em 30 de Novembro de 1995

tendo em vista a adopção da Directiva 96/.../CE do Conselho, de ..., relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente

(96/C 59/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 130ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando que o quinto programa de acção de 1992 em matéria de ambiente, cuja abordagem geral foi aprovada pelo Conselho e os representantes dos governos dos Estados-membros reunidos em Conselho, através da resolução de 1 de Fevereiro de 1993 <sup>(4)</sup>, prevê alterações à legislação existente relativa aos poluentes atmosféricos; considerando que o citado programa recomenda o estabelecimento de objectivos a longo prazo em matéria de qualidade do ar;

Considerando que, para proteger o ambiente como um todo, assim como a saúde humana, é necessário evitar, impedir ou reduzir as concentrações dos poluentes atmosféricos nocivos e estabelecer valores-limite e/ou limiares de alerta para os níveis de poluição do ar ambiente;

Considerando que, para ter em conta os mecanismos específicos de formação de ozono, poderá vir a revelar-se necessário complementar ou substituir esses valores-limite e esses limiares de alerta por valores-alvo;

Considerando que os valores numéricos adoptados para os valores-limite, para os limiares de alerta e, no que respeita ao ozono, os valores-alvo e/ou os valores-limite e os limiares de alerta devem basear-se nos resultados de trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais que operam neste domínio;

Considerando que a Comissão deverá efectuar estudos destinados a analisar os efeitos da acção combinada dos vários poluentes ou fontes de poluição, bem como os efeitos do clima na actividade dos diferentes poluentes analisados no contexto da presente directiva;

Considerando que a qualidade do ar ambiente deve ser avaliada em função de valores-limite e/ou de limiares de alerta e, no que respeita ao ozono, de valores-alvo e/ou valores-limite, tendo em conta a dimensão das populações e dos ecossistemas expostos à poluição atmosférica, bem como o ambiente.

Considerando que, para permitir a comparação das avaliações de qualidade do ar ambiente baseadas nas medições efectuadas nos Estados-membros, devem ser especificados a localização e o número de pontos de amostragem e os métodos de referência utilizados, sempre que forem fixados valores para os limiares de alerta, os valores-limite e os valores-alvo;

Considerando que, para permitir a utilização de outras técnicas de avaliação da qualidade do ar ambiente para além da medição directa, é necessário definir os critérios de utilização e o grau de exactidão requerido por essas práticas;

Considerando que as medidas gerais fixadas pela presente directiva devem ser completadas por medidas específicas adaptadas a cada substância;

Considerando que estas medidas específicas devem ser adoptadas o mais rapidamente possível, a fim de satisfazer os objectivos globais da presente directiva;

Considerando que é necessário recolher dados preliminares representativos dos níveis dos poluentes;

Considerando que, para proteger o ambiente como um todo, assim como a saúde humana, é necessário que os Estados-membros tomem medidas sempre que os valores-limite forem excedidos, de modo a respeitar estes valores dentro dos prazos fixados;

Considerando que as medidas tomadas pelos Estados-membros devem ter em conta os requisitos constantes dos regulamentos relativos ao funcionamento das instalações industriais, de acordo com a legislação comunitária no domínio da prevenção e da redução integradas da poluição, sempre que essa legislação seja aplicável;

Considerando que pode ser útil, tendo em conta o tempo necessário para a aplicação dessas medidas e a respectiva produção de efeitos, fixar margens temporárias de tolerância do valor-limite;

Considerando que podem existir nos Estados-membros zonas onde os níveis de poluentes sejam superiores ao valor-limite, permanecendo todavia dentro da margem de

<sup>(1)</sup> JO nº C 216 de 6. 8. 1994, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 5.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 16 de Junho de 1995 (JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 173), posição comum do Conselho de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº C 138 de 17. 5. 1993, p. 1.

tolerância permitida; que o valor-limite deve ser cumprido nos prazos fixados;

Considerando que os Estados-membros devem proceder a consultas recíprocas no caso de o nível de um poluente exceder ou se encontrar em vias de exceder os valores-limite e as margens de tolerância ou, consoante os casos, o limiar de alerta na sequência de uma poluição significativa proveniente de outro Estado-membro;

Considerando que o estabelecimento de limiares de alerta, a partir dos quais seja conveniente a adopção de medidas de precaução, tornará possível limitar os efeitos do impacte dos episódios de poluição sobre a saúde humana;

Considerando que, nas zonas e aglomerações em que os níveis de poluentes se encontram abaixo dos valores-limite, os Estados-membros devem envidar todos os esforços no sentido de preservar a melhor qualidade do ar ambiente, compatível com um desenvolvimento sustentável;

Considerando que, para facilitar o processamento e a comparação dos dados recolhidos, estes devem ser fornecidos à Comissão de forma normalizada;

Considerando que a aplicação de uma vasta política global de avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente deve assentar em bases técnicas e científicas sólidas e num intercâmbio permanente de pontos de vista entre os Estados-membros;

Considerando que é necessário evitar aumentar desnecessariamente o volume de informação que deve ser transmitida pelos Estados-membros; que as informações recolhidas pela Comissão em cumprimento da presente directiva são de utilidade para a Agência Europeia do Ambiente (AEA) e podem, por conseguinte, ser-lhe transmitidas pela Comissão;

Considerando que pode ser conveniente proceder à adaptação ao progresso científico e técnico das técnicas e critérios utilizados para a avaliação da qualidade do ar ambiente e elaborar disposições necessárias ao intercâmbio de informações a prestar ao abrigo da presente directiva; que, a fim de facilitar a realização dos trabalhos necessários para o efeito, deve ser instituído um sistema de estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité;

Considerando que, a fim de promover o intercâmbio recíproco de informações entre os Estados-membros e a AEA, a Comissão, assistida por esta, deve publicar de três em três anos um relatório sobre a qualidade do ar ambiente na Comunidade;

Considerando que é conveniente tratar prioritariamente as substâncias que já se encontram abrangidas pela Directiva 80/779/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa a valores-limite e a valores-guia de qualidade do ar para o dióxido de enxofre e as partículas em suspensão <sup>(1)</sup>, pela Directiva 82/884/CEE do Conselho, de

3 de Dezembro de 1982, relativa a um valor-limite para o chumbo contido na atmosfera <sup>(2)</sup>, pela Directiva 85/203/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1985, relativa às normas de qualidade do ar para o dióxido de azoto <sup>(3)</sup>, e pela Directiva 92/72/CEE do Conselho, de 21 de Setembro de 1992, relativa à poluição atmosférica pelo ozono <sup>(4)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

### Artigo 1º

#### Objectivos

O objectivo geral da presente directiva consiste em definir os princípios de base de uma estratégia comum destinada a:

- definir e estabelecer objectivos para a qualidade do ar ambiente na Comunidade, a fim de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde humana e sobre o ambiente na sua globalidade,
- avaliar, com base em métodos e critérios comuns, a qualidade do ar ambiente nos Estados-membros,
- dispor de informações adequadas sobre a qualidade do ar ambiente e proceder de modo a que o público seja delas informado, designadamente através de limiares de alerta,
- manter a qualidade do ar ambiente, quando esta é boa, e melhorá-la nos outros casos.

### Artigo 2º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Ar ambiente»: o ar exterior da troposfera, excepto o ar dos locais de trabalho;
2. «Poluente»: as substâncias introduzidas directa ou indirectamente pelo homem no ar ambiente capazes de produzir efeitos nocivos sobre a saúde humana ou o meio ambiente;
3. «Nível»: a concentração no ar ambiente ou a deposição superficial de um poluente num dado intervalo de tempo;
4. «Avaliação»: os métodos utilizados para medir, calcular, prever ou estimar o nível de um poluente no ar ambiente;
5. «Valor-limite»: o nível fixado com base em conhecimentos científicos com o intuito de evitar, prevenir ou reduzir os efeitos nocivos sobre a saúde humana e/ou o ambiente na sua globalidade, susceptível de

<sup>(1)</sup> JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 48).

<sup>(2)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1982, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

<sup>(3)</sup> JO nº L 87 de 27. 3. 1985, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

<sup>(4)</sup> JO nº L 297 de 13. 10. 1992, p. 1.

ser atingido num prazo determinado e que, quando atingido, não deverá ser excedido;

6. «Valor-alvo»: o nível fixado com o intuito de evitar a longo prazo mais efeitos nocivos para a saúde humana e/ou o ambiente na sua globalidade, a alcançar, na medida do possível, no decurso de um período determinado;
7. «Limiar de alerta»: o nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos para a saúde humana e a partir do qual os Estados-membros tomarão medidas imediatas, tal como estipulado na presente directiva;
8. «Margem de tolerância»: a percentagem do valor-limite em que este valor pode ser excedido de acordo com as condições constantes da presente directiva;
9. «Zona»: parte do território dos Estados-membros, delimitada por eles próprios;
10. «Aglomeración»: uma zona caracterizada por uma concentração de população superior a 250 000 habitantes ou, quando a concentração da população for inferior ou igual a 250 000 habitantes, uma densidade populacional por quilómetro quadrado que justifique que os Estados-membros avaliem e giram a qualidade do ar ambiente.

### Artigo 3.º

#### Aplicação e responsabilidades

Para efeitos de aplicação da presente directiva, os Estados-membros devem designar, para os níveis apropriados, as autoridades competentes e os organismos encarregados de:

- aplicar a presente directiva,
- avaliar a qualidade do ar ambiente,
- aprovar os dispositivos de medição (métodos, aparelhos, redes, laboratórios),
- assegurar a qualidade da medição efectuada pelos dispositivos de medição, verificando a observância dessa qualidade através de tais dispositivos, particularmente mediante controlos de qualidade internos conforme, nomeadamente, os requisitos das normas europeias de garantia da qualidade,
- analisar os métodos de avaliação,
- coordenar no respectivo território os programas de garantia da qualidade a nível comunitário organizados pela Comissão.

### Artigo 4.º

#### Fixação dos valores-limite e dos limiares de alerta para o ar ambiente

1. No que diz respeito aos poluentes enumerados no anexo I, a Comissão apresentará ao Conselho propostas

relativas à fixação dos valores-limite e, de modo apropriado, aos limiares de alerta, de acordo com o seguinte calendário:

- o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, no que diz respeito às substâncias 1 a 5,
- de acordo com o artigo 8.º da Directiva 92/72/CEE para o ozono,
- o mais brevemente possível, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999, no que diz respeito aos poluentes 7 a 13.

Para fixar os valores-limite e, de forma adequada, os limiares de alerta, serão tomados em consideração, a título de exemplo, os factores constantes do anexo II.

No que respeita ao ozono, as referidas propostas tomarão em consideração os mecanismos específicos de formação desse poluente e, para o efeito, poderão prever valores-alvo e/ou valores-limite.

Se for ultrapassado um «valor-alvo» fixado para o ozono, os Estados-membros informarão a Comissão das medidas tomadas para atingir este valor. Com base nesta informação, a Comissão avaliará se é necessário tomar medidas adicionais a nível comunitário e, eventualmente, apresentará propostas ao Conselho.

Quanto aos outros poluentes, a Comissão apresentará ao Conselho propostas relativas à fixação de valores-limite e, de modo apropriado, de limiares de alerta sempre que, com base na evolução dos conhecimentos científicos e tendo em conta os critérios do anexo III, se verificar a necessidade de evitar, prevenir ou reduzir na Comunidade os efeitos nocivos desses poluentes para a saúde humana e/ou para o meio ambiente.

2. Tomando em consideração os dados mais recentes da investigação científica nos domínios apropriados da epidemiologia, assim como os mais recentes progressos da metrologia, a Comissão providenciará para que sejam reavaliados os elementos sobre os quais se fundamentam os valores-limite e os limiares de alerta mencionados no número precedente.

3. A fixação dos valores-limite e dos limiares de alerta deve ser acompanhada pela fixação dos critérios e técnicas para:

- a) As medições a utilizar no âmbito da aplicação da legislação referida no n.º 1:
  - a localização dos pontos de amostragem,
  - o número mínimo de pontos de amostragem,
  - as técnicas de medição de referência e de amostragem;
- b) A utilização de outras técnicas de avaliação, nomeadamente a modelização da qualidade do ar ambiente:
  - a resolução espacial para a modelização e os métodos de avaliação objectiva,
  - as técnicas de referência para a modelização.

Estes critérios e técnicas devem ser estabelecidos para cada um dos poluentes, tomando em consideração a ordem de grandeza das aglomerações ou dos níveis de poluentes nas zonas avaliadas.

4. De modo a tomar em consideração os níveis efectivos de um determinado poluente na fixação dos valores-limite, bem como os prazos necessários para aplicar as medidas destinadas a melhorar a qualidade do ar ambiente, poderá igualmente ser fixada pelo Conselho uma margem de tolerância temporária para o valor-limite.

Esta margem será reduzida segundo normas a definir para cada poluente, de forma a que o valor-limite seja atingido o mais tardar no termo de um prazo a determinar no momento da fixação desse valor.

5. O Conselho adoptará a legislação prevista no n.º 1 e as disposições previstas nos n.ºs 3 e 4 de acordo com as disposições do Tratado.

6. Sempre que um Estado-membro tomar medidas mais estritas que as previstas no n.º 5 deve informar desse facto a Comissão.

7. Sempre que um Estado-membro tencionar fixar valores-limite ou limiares de alerta relativamente a poluentes não referidos no anexo I e não abrangidos pelas disposições comunitárias relativas à qualidade do ar ambiente da Comunidade deve informar do facto a Comissão, em tempo útil, de modo a permitir-lhe verificar se se impõe uma acção a nível comunitário segundo os critérios constantes do anexo III.

#### Artigo 5.º

##### Avaliação preliminar da qualidade do ar ambiente

Os Estados-membros que não disponham, para todas as zonas e aglomerações, de medições representativas dos níveis dos poluentes, procederão a campanhas de medição representativas, inquéritos ou avaliações, de modo a disporem desses dados atempadamente para a aplicação da legislação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 6.º

##### Avaliação da qualidade do ar ambiente

1. Uma vez definidos os valores-limite e os limiares de alerta, a qualidade do ar ambiente deverá ser avaliada em todo o território dos Estados-membros, nos termos das disposições do presente artigo.

2. De acordo com os critérios previstos no n.º 3 do artigo 4.º, e quanto aos poluentes pertinentes por força do disposto nesse número, as medições são obrigatórias nas seguintes zonas:

— aglomerações tal como as define o n.º 10 do artigo 2.º,

— zonas em que os níveis se situam entre os valores-limite e os níveis previstos no n.º 3,

e

— nas restantes zonas em que os níveis ultrapassem os valores-limite.

As medidas previstas podem ser completadas por meio de técnicas de modelização destinadas a fornecer a informação adequada sobre a qualidade do ar ambiente.

3. Para avaliar a qualidade do ar ambiente pode ser utilizada uma combinação de medidas e de técnicas de modelização quando, durante um período representativo, os níveis forem inferiores a um nível, inferior ao valor-limite, a determinar de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º

4. No caso de os níveis serem inferiores a um nível a determinar de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º, poderão utilizar-se apenas técnicas de modelização ou de estimativa objectiva para avaliar os níveis. Esta disposição não se aplica nas aglomerações quanto aos poluentes para os quais os limiares de alerta tenham sido fixados de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 4.º

5. Quando os poluentes devam ser medidos, essas medições devem ser efectuadas em locais fixos, quer de modo contínuo quer por amostragem aleatória; o número de medições deve ser suficiente para permitir a determinação dos níveis observados.

#### Artigo 7.º

##### Melhoramento da qualidade do ar ambiente

##### Requisitos gerais

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a observância dos valores-limite.

2. As acções empreendidas para realizar os objectivos da presente directiva devem:

a) Ter em conta uma abordagem integrada da protecção do ar, da água e do solo;

b) Não infringir a legislação comunitária relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

c) Não produzir efeitos negativos e relevantes no ambiente dos outros Estados-membros.

3. Os Estados-membros devem estabelecer planos de acções a tomar de imediato para os casos de risco de ultrapassagem dos valores-limite e/ou dos limiares de alerta, a fim de reduzir o risco de ultrapassagem e limitar a sua duração. Estes planos podem prever, conforme o caso, medidas de controlo e, se necessário, de suspensão das actividades, inclusive do trânsito automóvel, que contribuam para a ultrapassagem dos valores-limite.

*Artigo 8.º***Medidas aplicáveis nas zonas onde os níveis são superiores ao valor-limite**

1. Os Estados-membros devem estabelecer a lista das zonas e aglomerações em que os níveis de um ou mais poluentes são superiores ao valor-limite acrescido da margem de tolerância.

Quando, em relação a determinado poluente, não tiver sido fixada uma margem de tolerância, as zonas e aglomerações em que o nível desse poluente ultrapassar o valor-limite serão assimiladas às zonas e aglomerações referidas no parágrafo anterior, sendo-lhes aplicáveis os n.ºs 3, 4 e 5.

2. Os Estados-membros devem estabelecer a lista das zonas e aglomerações em que os níveis de um ou vários poluentes se situam entre o valor-limite e o valor-limite acrescido da margem de tolerância.

3. Nas zonas e aglomerações referidas no n.º 1, os Estados-membros devem tomar medidas para garantir que seja elaborado ou aplicado um plano ou programa destinado a fazer cumprir o valor-limite dentro do prazo fixado.

Este plano ou programa, a que o público deve ter acesso, incluirá pelo menos as informações enumeradas no anexo IV.

4. Nas zonas e aglomerações referidas no n.º 1 em que os níveis de mais de um poluente excedem os valores-limite, os Estados-membros estabelecerão um plano integrado abrangendo todos os poluentes em questão.

5. A Comissão verificará regularmente a aplicação dos planos ou programas apresentados em execução do n.º 3, examinando os progressos alcançados e as tendências da poluição atmosférica.

6. Sempre que, na sequência de poluição significativa com origem noutra Estado-membro, o nível de um poluente for superior, ou tender a ser superior, ao valor-limite acrescido da margem de tolerância, ou, eventualmente, ao limiar de alerta, os Estados-membros interessados consultar-se-ão mutuamente para dar remédio à situação. A Comissão poderá assistir a essas consultas.

*Artigo 9.º***Requisitos aplicáveis nas zonas em que os níveis são inferiores ao valor-limite**

Os Estados-membros estabelecerão a lista das zonas e aglomerações em que os níveis dos poluentes são inferiores aos valores-limite.

Nessas zonas e aglomerações, os Estados-membros manterão os níveis dos poluentes abaixo dos valores-limite e

esforçar-se-ão por preservar a melhor qualidade do ar ambiente compatível com o desenvolvimento sustentável.

*Artigo 10.º***Medidas aplicáveis em caso de ultrapassagem dos limiares de alerta**

Quando são excedidos os limiares de alerta, os Estados-membros garantirão que são tomadas as medidas necessárias para informar o público (por exemplo, através da rádio, televisão ou imprensa). Os Estados-membros enviarão igualmente à Comissão, a título provisório, informações relativas aos níveis registados e à duração do episódio ou episódios de poluição no prazo máximo de três meses após a sua ocorrência. A lista das informações mínimas a divulgar ao público deverá ser elaborada conjuntamente com os limiares de alerta.

*Artigo 11.º***Envio de informações e relatórios**

Após adopção pelo Conselho da primeira proposta referida no n.º 1 do artigo 4.º:

1. Os Estados-membros darão a conhecer à Comissão quais as autoridades competentes, laboratórios, e organismos referidos no artigo 3.º, e:

- a) Nas zonas referidas no n.º 1 do artigo 8.º:
  - i) assinalar-lhe-ão a ocorrência de níveis acima do valor-limite acrescido da margem de tolerância, datas ou períodos da ocorrência desses níveis e valores registados no prazo de nove meses após o final de cada ano;
 

Quando não for fixada uma margem de tolerância para um determinado poluente, as zonas e aglomerações em que o nível desse poluente ultrapassar o valor-limite serão assimiladas às zonas e aglomerações referidas no parágrafo anterior;
  - ii) assinalar-lhe-ão as razões de cada uma das ocorrências no prazo de nove meses após o final de cada ano;
  - iii) enviar-lhe-ão os planos ou programas previstos no n.º 3 do artigo 8.º, o mais tardar no prazo de dois anos após o final do ano no decurso do qual se registaram os níveis em questão;
  - iv) informá-la-ão, de três em três anos, acerca dos progressos registados na aplicação do plano ou programa;

b) Enviar-lhe-ão anualmente, e o mais tardar nove meses após o final de cada ano, a lista das zonas e aglomerações referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e no artigo 9.º;

c) No âmbito do relatório sectorial referido no artigo 4.º da Directiva 91/692/CEE, de 23 de

Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente <sup>(1)</sup>, enviar-lhe-ão, de três em três anos, e o mais tardar nove meses após cada período de três anos, informações que resumam os níveis observados ou avaliados, conforme o caso, nas zonas e aglomerações referidas nos artigos 8º e 9º;

d) Comunicar-lhe-ão os métodos utilizados na avaliação preliminar da qualidade do ar, prevista no artigo 5º

## 2. A Comissão publicará:

a) Anualmente, uma lista das zonas e aglomerações referidas no n.º 1 do artigo 8º;

b) De três em três anos, um relatório relativo à qualidade do ar ambiente na Comunidade. Este relatório deverá apresentar de uma forma resumida as informações recebidas no âmbito de um mecanismo de troca de informações entre a Comissão e os Estados-membros.

3. A Comissão deverá apelar tanto quanto necessário para a competência disponível na Agência Europeia do Ambiente para redigir o relatório a que se refere a alínea b) do n.º 2.

### Artigo 12º

#### Comité e funções do comité

1. As alterações necessárias para adaptar ao progresso científico e técnico os critérios e técnicas referidos no n.º 2 do artigo 4º e as modalidades de envio das informações a fornecer em conformidade com o artigo 11º, bem como quaisquer outras tarefas especificadas nas disposições referidas no n.º 3 do artigo 4º serão aprovadas nos termos do n.º 2 do presente artigo.

Esta adaptação não deve ter por efeito modificar, directa ou indirectamente, os valores-limite ou os limiares de alerta.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148º do Tratado para

a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

### Artigo 13º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar dezoito meses após a sua entrada em vigor, no que diz respeito às disposições relativas aos artigos 1º a 4º e 12º e aos anexos I, II, III e IV, e, no que diz respeito às disposições relativas aos restantes artigos, o mais tardar à data em que as disposições referidas no n.º 5 do artigo 4º sejam aplicáveis.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

### Artigo 14º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

### Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em . . .

Pelo Conselho  
O Presidente

<sup>(1)</sup> JO n.º L 377 de 31. 12. 1991, p. 48.

---

*ANEXO I***LISTA DOS POLUENTES ATMOSFÉRICOS QUE DEVEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO NO ÂMBITO DA AVALIAÇÃO E GESTÃO DA QUALIDADE DO AR AMBIENTE****I. Poluentes abrangidos pelas directivas comunitárias existentes no domínio da qualidade do ar ambiente**

1. Dióxido de enxofre
2. Dióxido de azoto
3. Partículas finas, tais como fumos negros (incluindo PM 10)
4. Partículas em suspensão
5. Chumbo
6. Ozono

**II. Outros poluentes atmosféricos**

7. Benzeno
8. Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos
9. Monóxido de carbono
10. Cádmio
11. Arsénio
12. Níquel
13. Mercúrio

---

*ANEXO II***FACTORES A CONSIDERAR NA FIXAÇÃO DOS VALORES-LIMITE E DOS LIMIARES DE ALERTA**

Na fixação do valor-limite e, de modo apropriado, do limiar de alerta, os factores a seguir referidos a título de exemplo poderão, nomeadamente, ser considerados:

- grau de exposição das populações, nomeadamente dos subgrupos sensíveis,
  - condições climáticas,
  - sensibilidade da fauna e da flora e dos respectivos habitats,
  - património histórico exposto aos poluentes,
  - viabilidade económica e técnica,
  - transporte dos poluentes a longa distância, nomeadamente dos poluentes secundários, incluindo o ozono.
-

## ANEXO III

## CRITÉRIOS PARA A SELECÇÃO DOS POLUENTES ATMOSFÉRICOS A TOMAR EM CONSIDERAÇÃO

1. Possibilidade, gravidade e frequência dos efeitos; no que diz respeito à saúde humana e ao ambiente, deverão ser objecto de uma atenção especial os efeitos irreversíveis.
2. Presença generalizada e concentração elevada do poluente na atmosfera.
3. Transformações ambientais ou alterações metabólicas, na medida em que essas alterações possam conduzir à produção de substâncias químicas mais tóxicas.
4. Persistência no ambiente, em especial se o poluente não for biodegradável e se for susceptível de se acumular nos seres humanos, no ambiente ou nas cadeias alimentares.
5. Impacte do poluente:
  - dimensão da população, recursos vivos ou ecossistemas expostos,
  - existência de alvos particularmente sensíveis na zona em questão.
6. Podem também ser utilizados métodos de avaliação do risco.

Os critérios relevantes de perigo estabelecidos no âmbito da Directiva 67/548/CEE <sup>(1)</sup> e suas sucessivas adaptações deverão ser tomados em consideração na selecção dos poluentes.

---

<sup>(1)</sup> JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/632/CEE da Comissão (JO nº L 338 de 10. 12. 1991, p. 23).



## ANEXO IV

## INFORMAÇÕES A INCLUIR NOS PROGRAMAS LOCAIS, REGIONAIS OU NACIONAIS PARA O MELHORAMENTO DA QUALIDADE DO AR AMBIENTE

## Informações a fornecer por força do nº 3 do artigo 8º

1. *Localização da ultrapassagem*

- Região
- Cidade (mapa)
- Estação de medição (mapa, coordenadas geográficas)

2. *Informações gerais*

- Tipo de zona (zona urbana, industrial ou rural)
- Estimativa da área poluída (em quilómetros quadrados) e da população exposta à poluição
- Dados climáticos úteis
- Dados topográficos úteis
- Informações suficientes relativas ao tipo de alvos que requerem protecção na zona

3. *Autoridades responsáveis*

Nomes e endereços das entidades responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação dos planos de melhoramento da qualidade do ar

4. *Natureza e avaliação da poluição*

- Concentrações registadas nos anos anteriores (antes da aplicação das medidas de melhoramento da qualidade do ar)
- Concentrações medidas desde o início do projecto
- Técnicas utilizadas na avaliação

5. *Origem da poluição*

- Listas das principais fontes de emissão responsáveis pela poluição (mapa)
- Quantidade total das emissões provenientes dessas fontes (toneladas por ano)
- Informações relativas à poluição proveniente de outras regiões

6. *Análise da situação*

- Esclarecimentos sobre os factores responsáveis pela ultrapassagem (transporte, incluindo transporte transfronteiras, formação)
- Esclarecimentos sobre as possíveis medidas de melhoramento da qualidade do ar

7. *Informações sobre as medidas ou projectos de melhoramento da qualidade do ar que já existiam antes da entrada em vigor da presente directiva*

- Medidas locais, regionais, nacionais e internacionais
- Efeitos observados das referidas medidas

8. *Informações sobre as medidas ou projectos adoptados com vista a reduzir a poluição, na sequência da entrada em vigor da presente directiva*

- Enumeração e descrição de todas as medidas previstas no projecto
- Calendário da sua aplicação
- Estimativa do melhoramento da qualidade do ar planeado ou do prazo previsto para a realização de tais objectivos

9. *Informações sobre as medidas ou projectos a longo prazo, previstos ou planeados*10. *Lista das publicações, documentos, trabalhos, etc. utilizados para completar o presente anexo*

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 4 de Julho de 1994, a Comissão apresentou uma proposta de directiva <sup>(1)</sup> baseada no nº 1 do artigo 130ºS do Tratado CE, relativo à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente.

2. O Parlamento Europeu deu o seu parecer <sup>(2)</sup> em primeira leitura em 16 de Junho de 1995.

Na sequência desse parecer, a Comissão enviou em 6 de Julho de 1995 uma proposta alterada <sup>(3)</sup>.

O Comité Económico e Social deu o seu parecer <sup>(4)</sup> em 22 de Fevereiro de 1995.

3. Em 30 de Novembro de 1995, o Conselho aprovou a sua posição comum, de acordo com o artigo 189ºC do Tratado.

## II. OBJECTIVO

4. Esta proposta de directiva-quadro apresenta os princípios de base destinados a definir e fixar objectivos relativos à qualidade do ar ambiente na Comunidade para uma melhor protecção da saúde humana e do ambiente, a avaliar essa qualidade, a dispor de informações sobre essa qualidade, a informar o público e, eventualmente, a manter ou melhorar essa qualidade.

## III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

## Observações de carácter geral

5. Atendendo ao objectivo acima apresentado e ao facto de se tratar de uma directiva-quadro, o Conselho esforçou-se por assegurar um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente respeitando o princípio de subsidiariedade e o direito de iniciativa da Comissão, mediante um conjunto de disposições tão operacionais quanto possível. No essencial, as alterações introduzidas na proposta da Comissão e por esta aceites consistiram no esclarecimento das suas disposições (objectivos, definições, avaliação, transmissão das informações) e no respectivo agrupamento (artigos 7º a 9º da posição comum).

6. Com base nas orientações *supra*, o Conselho pôde retomar literalmente na posição comum, quanto ao fundo ou parcialmente, as emendas do Parlamento Europeu integradas pela Comissão na sua proposta alterada, com excepção das emendas nº 17, 24 e 34 (em parte).

## Observações específicas

7. (As referências a seguir mencionadas remetem, salvo indicação em contrário, para o texto da proposta alterada.)

O Conselho introduziu na proposta alterada da Comissão as seguintes alterações, por esta aceites:

## i) Artigo 1º

Os quatro travessões foram reformulados de forma a incluir o essencial do nº 2 deste artigo.

<sup>(1)</sup> JO nº C 216 de 6. 8. 1994, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 166 de 3. 7. 1995, p. 173.

<sup>(3)</sup> JO nº C 238 de 13. 8. 1995, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 5.

ii) *Artigo 2º*

- Dado que a expressão «objectivo de qualidade» deixou de ser utilizada (faz-se directamente referência aos valores-limite, valores-alvo ou limiares de alerta, consoante os casos), a definição fica sem conteúdo.
- a definição de valor-limite foi aperfeiçoada para salientar a condição de tempo a que está vinculado.
- Dadas as especificidades do ozono, pareceu oportuno poder fazer referência à noção de valor-alvo para este poluente; foi portanto introduzida a sua definição (novo nº 6 e terceiro considerando no texto da posição comum).
- A definição de zonas (novo nº 9 da posição comum) foi clarificada para salientar que a responsabilidade de as delimitar cabe aos Estados-membros.
- A definição de aglomeração inclui o limiar de 250 000 habitantes proposto pela Comissão (nº 2 do artigo 5º) mas — como propõe o Parlamento Europeu na emenda nº 12 — não fixa limiar para a densidade populacional que justifique a avaliação e gestão da qualidade do ar.
- As definições 11 a 13 (zona em que a qualidade do ar é má, deve ser melhorada, é boa) não são incluídas uma vez que essas zonas são definidas directamente em termos de níveis de poluentes, valores-limites e margens de tolerância, nos artigos pertinentes.

iii) *Artigo 3º*

A informação da Comissão sobre as autoridades, laboratórios e organismos a que se refere o presente artigo remete para o artigo 11º que agrupa todas as transmissões de informação dos Estados-membros para a Comissão.

iv) *Artigo 4º*

- Nº 1
  - O Conselho verifica que, num prazo que não deve exceder quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva, a Comissão se compromete a apresentar uma dezena de propostas no domínio da qualidade do ar (primeiro parágrafo do artigo 4º da posição comum) e, registando a intenção da Comissão de apresentar até 1998 propostas relativas ao benzeno e ao monóxido de carbono, considera que a formulação adoptada no terceiro travessão, «logo que possível . . .», dá ampla margem à Comissão.
  - Aliás o Conselho considerou (segundo parágrafo da posição comum) que, ao serem fixados valores-limites e limiares de alerta, seria conveniente tomar em consideração um certo número de factores (citados como exemplo no anexo II da posição comum).
  - Os terceiro e quarto parágrafos da posição comum introduzem disposições específicas nas propostas relativas ao ozono.
  - O Conselho considera que, dada a evolução dos conhecimentos em matéria de poluição do ar, não seria adequado limitar desde já apenas aos poluentes incluídos no anexo I, ponto 3 [nº 1, alínea c), do artigo 4º] as eventuais propostas suplementares da Comissão e que a formulação adoptada no quinto parágrafo da posição comum «No que diz respeito a outros poluentes . . .» permite à Comissão formular propostas adequadas sempre que o considere necessário.
- Nº 2

A alínea b) do nº 3 da posição comum retoma o ponto 2.b) precisando o seu conteúdo no tocante à modelização.

## — N.º 3

Este número, retomado no n.º 4 da posição comum, foi reformulado de modo a clarificar a natureza da margem de tolerância e a sua relação com o prazo até ao fim do qual deve ser atingido o valor-limite.

## — Relações com a Agência Europeia do Ambiente

Tal como a Comissão, o Conselho considerou que bastava fazer referência apenas uma vez (considerando n.º 21 da posição comum) à transmissão de informações da Comissão à AEA. Por outro lado, não incluiu o considerando n.º 15 c) que na generalidade não acrescenta nada à definição das funções da AEA.

v) *Artigo 5.º*

Para maior clareza, o presente artigo foi dividido em dois:

- o artigo 5.º da posição comum introduz a fase de avaliação preliminar, necessária para dispor dos dados de base e iniciar o processo de avaliação sistemática descrito nos n.ºs 1 a 5,
- o artigo 6.º da posição comum retoma o essencial das disposições do artigo 5.º da proposta especificando as condições em que são obrigatórias as medições da qualidade do ar e indicando que os níveis a partir dos quais se podem empregar técnicas de modelização deverão ser determinados consoante os poluentes.

vi) *Artigos 6.º a 9.º*

Atendendo a que determinadas disposições destes artigos se aplicam a todas as zonas, afigurou-se mais claro agrupá-las num artigo relativo às «exigências gerais» [artigo 7.º da posição comum, que acrescenta à proposta alterada uma disposição relativa aos efeitos além fronteiras (ponto iii)]. A referência aos regulamentos relativos à exploração das unidades industriais (n.º 1 do artigo 7.º) é retomada no considerando n.º 13 da posição comum e remeter todas as disposições relativas à transmissão de informações para o artigo 11.º O artigo 8.º da posição comum agrupa as disposições relativas às zonas em que são ultrapassados os valores-limites. O n.º 6 acrescenta ainda à proposta alterada uma disposição relativa às consultas entre Estados-membros em caso de poluição ou de risco de poluição transfronteiriça. O artigo 9.º é reforçado por uma cláusula de «standstill» aplicável às zonas em que os níveis de poluentes são inferiores aos valores-limite.

vii) *Artigo 11.º*

O artigo 11.º da posição comum difere da proposta alterada:

- pela inclusão das informações mencionadas nos pontos iii) e vi) *supra*,
- pelo prolongamento de determinados períodos previstos para atender ao tempo necessário à recolha e análise dos dados transmitidos à Comissão ou à elaboração dos planos ou programas [assim, em vez de um ano previsto no n.º 3 do artigo 7.º (emenda n.º 17 do Parlamento Europeu), o Conselho considerou mais realista optar por um período de dois anos no n.º 1, sublínea iii) da alínea a), do artigo 11.º],
- pelo aditamento [n.º 1, alínea d), da posição comum] de uma disposição relativa aos métodos de avaliação preliminar [ver ponto v) *supra*].

viii) *Artigo 12º*

Atendendo à natureza das funções atribuídas ao comité instituído pelo presente artigo e referidas no nº 1 (novo) do artigo 12º da posição comum, o Conselho considerou mais adequado optar por um comité de natureza regulamentar [tipo III (a)].

ix) *Artigo 13º*

Dado que a transposição de determinadas disposições da presente directiva depende do conteúdo das directivas-filhas, o nº 1 do artigo 13º da posição comum determina as disposições que não dependem do mesmo. Este mesmo número substituiu a data de transposição (31 de Julho de 1996), inaplicável na situação actual do processo, por um prazo (18 meses) a contar da entrada em vigor da directiva.

x) *Anexos*

## — Anexo I

O Conselho incluiu neste anexo os poluentes que, no estado actual ou previsível dos conhecimentos, devem ser tomados em consideração a nível comunitário nos próximos anos, sem prejuízo do direito de iniciativa da Comissão na matéria. Por conseguinte, incluiu todos os poluentes dos pontos 1 e 2 da proposta alterada:

- com excepção do fluoreto e dos depósitos ácidos para os quais o Conselho considera que esta directiva não se encontra no quadro adequado e que é conveniente desenvolver de forma específica uma estratégia de luta contra a acidificação,
- aditando o mercúrio e incluindo os HPA e o níquel em geral (a emenda nº 32 do Parlamento Europeu não foi portanto adoptada); caberá às directivas-filhas pertinentes determinar se são necessárias categorias mais específicas,
- substituindo os «fumos negros» pela categoria mais ampla de «partículas finas» [que incluem as partículas de diâmetro inferior a 10 microns (emenda nº 28 do Parlamento Europeu)],

mas não incluiu o ponto 3 (emenda nº 34 do Parlamento Europeu). É todavia conveniente notar que a maioria dos poluentes incluídos está coberta pelas observações anteriores (HPA, acidificação) ou pelos trabalhos em curso (estratégia comunitária em matéria de alteração climática, proposta de directiva VOC «Etapa II»).

## — Anexo II

O Conselho considerou que a informação pertinente a transmitir sobre as medidas ou projectos de redução da poluição se devia referir apenas à sua descrição material. Foram portanto suprimidas (anexo IV da posição comum) as referências aos financiamentos correspondentes (pontos 7, terceiro travessão, e 8, quarto travessão).

POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 6/96

adoptada pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1995

tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) Nº . . ./95 do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . ., que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinam a serem utilizadas nos géneros alimentícios

(96/C 59/03)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (¹),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (²),

Após consulta do Comité científico da alimentação humana,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado (³),

Considerando que a Directiva 88/388/CEE do Conselho, de 22 de Junho de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção (⁴), prevê que o Conselho aprove disposições relativas às substâncias aromatizantes;

Considerando que essas disposições apropriadas serão aplicáveis sem prejuízo do enquadramento geral estabelecido pelo disposto na Directiva 88/388/CEE;

Considerando que as diferenças existentes entre as legislações nacionais relativas aos aromas entravam a livre circulação dos géneros alimentícios; que podem criar condições de concorrência desiguais, afectando deste modo, directamente, o funcionamento do mercado interno;

Considerando que as legislações nacionais relativas aos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios devem ter em conta, em primeiro lugar, as exigências da protecção da saúde das pessoas, mas também, dentro dos limites impostos pela protecção da saúde, as necessidades económicas e técnicas;

Considerando que, para se concretizar a livre circulação dos géneros alimentícios, é necessário proceder à aproximação dessas legislações;

Considerando que as medidas comunitárias previstas no presente regulamento são não apenas necessárias como também indispensáveis para atingir os objectivos declarados; que esses objectivos não podem ser atingidos por cada um dos Estados-membros individualmente;

Considerando que é necessário definir critérios gerais para a utilização das substâncias aromatizantes;

Considerando que, à luz dos pareceres científicos mais recentes, é necessário estabelecer uma lista das substâncias aromatizantes que podem ser utilizadas nos géneros alimentícios;

Considerando que essa lista deve ser aberta e poder ser alterada em função da evolução científica e técnica;

Considerando que, por razões de saúde, pode ser necessário fixar condições de utilização em relação a algumas substâncias aromatizantes;

Considerando que, numa primeira fase, é conveniente reunir num repertório as substâncias aromatizantes que são efectivamente utilizadas nos Estados-membros e cuja utilização não pode, por força das regras gerais do Tratado, ser contestada por qualquer dos Estados-membros; que essa contestação não decorre do artigo 7º da Directiva 88/388/CEE, pelo que não exige, neste estágio, a intervenção do Comité científico da alimentação humana;

Considerando, todavia, que deve ser prevista uma cláusula de salvaguarda para permitir que um Estado-membro tome as medidas necessárias caso uma substância aromatizante possa constituir um perigo para a saúde pública;

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 214º do Tratado, é necessário assegurar a protecção da propriedade intelectual relacionada com o desenvolvimento e o fabrico de uma substância aromatizante,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece o procedimento de definição de regras relativas às substâncias aromatizantes referidas no ponto 1, terceiro, quarto, quinto e

(¹) JO nº C 1 de 4. 1. 1994, p. 22.

(²) JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 4.

(³) Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Maio de 1994 (JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 398), posição comum do Conselho de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

(⁴) JO nº L 184 de 15. 7. 1988, p. 61. Directiva alterada pela Directiva 91/71/CEE (JO nº L 42 de 15. 2. 1991, p. 25).

sexto travessões, do artigo 5.º da Directiva 88/388/CEE. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das outras disposições da Directiva 88/388/CEE.

2. O presente regulamento aplica-se às substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a ser utilizadas nos géneros alimentícios para lhes conferir um determinado cheiro e/ou gosto, de acordo com a definição do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º da Directiva 88/388/CEE.

3. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo de directivas específicas que autorizem a utilização de substâncias aromatizantes abrangidas pelo presente regulamento para fins distintos dos referidos no n.º 2.

#### Artigo 2.º

1. As substâncias aromatizantes devem satisfazer os critérios gerais de utilização que constam do anexo.

2. A lista das substâncias aromatizantes cuja utilização é autorizada, com exclusão de quaisquer outras, será estabelecida em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 5.º

#### Artigo 3.º

1. No prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros notificarão a Comissão da lista das substâncias aromatizantes que, nos termos da Directiva 88/388/CEE, podem ser utilizadas nos géneros alimentícios comercializados no seu território. Estas notificações deverão conter todas as informações úteis sobre:

- A natureza das substâncias aromatizantes, como a fórmula química, o número CAS, o número *Einecs*, a nomenclatura IUPAC, a sua origem e, se necessário, as condições de utilização;
- Os géneros alimentícios nos quais estas substâncias aromatizantes são principalmente utilizadas;
- O cumprimento dos critérios e a respectiva motivação, previstos no artigo 4.º da Directiva 88/388/CEE, ao nível de cada Estado-membro.

2. Com base nas notificações previstas no n.º 1 e depois da sua análise pela Comissão, tendo em conta a alínea c) do n.º 1, as substâncias aromatizantes cuja utilização legal num Estado-membro deve ser reconhecida pelos outros Estados-membros serão integradas num repertório adoptado, nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º, no prazo de um ano a contar do final do período de notificação estabelecido no n.º 1. Se necessário, esse repertório poderá incluir condições de utilização.

3. Se um Estado-membro constatar, com base numa notificação circunstanciada, devido a novos dados ou a uma nova avaliação de dados já existentes, efectuada após a elaboração do repertório previsto no n.º 2, que

uma substância aromatizante pode constituir um perigo para a saúde pública, poderá suspender ou restringir a utilização dessa substância no seu território. O Estado-membro comunicará imediatamente tal facto à Comissão e aos outros Estados-membros, indicando os motivos da sua decisão.

A Comissão analisará, o mais rapidamente possível, os motivos invocados pelo Estado-membro em causa e consultará o comité permanente dos géneros alimentícios, instituído pela Decisão 69/414/CEE (1). A Comissão emitirá em seguida o seu parecer.

Se a Comissão considerar que são necessárias alterações ao repertório de substâncias aromatizantes para garantir a protecção da saúde pública, dará início ao processo previsto no artigo 7.º para que as alterações sejam adoptadas. O Estado-membro que adoptou as medidas de salvaguarda poderá mantê-las até à entrada em vigor das alterações.

#### Artigo 4.º

1. Para verificar se as substâncias aromatizantes enumeradas no repertório referido no artigo 3.º obedecem aos critérios gerais de utilização que constam do anexo, será adoptado um programa de avaliação destas substâncias aromatizantes, no prazo de dez meses a contar da adopção do repertório, nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

Este programa definirá nomeadamente:

- a ordem de prioridades segundo a qual as substâncias aromatizantes devem ser analisadas, tendo em conta a sua utilização,
- os prazos,
- as substâncias aromatizantes que devem ser objecto da cooperação científica.

2. Os responsáveis pela colocação no mercado das substâncias aromatizantes enviarão à Comissão, eventualmente a pedido desta, os dados necessários para a avaliação dessas substâncias.

3. Se, na sequência da avaliação, se verificar que uma substância aromatizante não obedece aos critérios gerais de utilização que constam do anexo, essa substância será suprimida do repertório, nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

#### Artigo 5.º

1. Após a realização do programa de avaliação previsto no artigo 4.º, a lista das substâncias aromatizantes referida no n.º 2 do artigo 2.º será adoptada nos termos do procedimento previsto no artigo 8.º, no prazo de cinco anos a contar da adopção do programa de avaliação previsto no artigo 4.º

(1) JO n.º L 291 de 19. 11. 1969, p. 9.

2. A utilização de uma nova substância aromatizante não enumerada no repertório previsto no n.º 2 do artigo 3.º poderá ser autorizada nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º Para o efeito, essa substância deverá antes de mais ser inscrita no programa nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º A substância será avaliada em função do lugar que lhe for atribuído no programa de avaliação referido no n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 6.º

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das disposições comunitárias que autorizem a utilização, em determinados géneros alimentícios, de determinadas categorias de substâncias aromatizantes, definidas no artigo 1.º da Directiva 88/388/CEE.

2. Contudo, as substâncias aromatizantes das categorias em questão devem satisfazer os critérios gerais de utilização que constam do anexo.

#### Artigo 7.º

1. A Comissão será assistida pelo Comité permanente dos géneros alimentícios, a seguir denominado «comité».

2. O comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto de medidas e tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 8.º

No caso referido no n.º 1 do artigo 5.º, aplica-se o procedimento referido no artigo 7.º, entendendo-se que se, no termo do prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

#### Artigo 9.º

Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou entravar a comercialização ou a utilização, em géneros alimentícios, de substâncias aromatizantes que satisfaçam o disposto no presente regulamento.

#### Artigo 10.º

As disposições destinadas a tornar os actos comunitários vigentes conformes com o presente regulamento serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 7.º

#### Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu  
O Presidente

Pelo Conselho  
O Presidente



## ANEXO

CRITÉRIOS GERAIS DE UTILIZAÇÃO DAS SUBSTÂNCIAS AROMATIZANTES REFERIDAS NO  
Nº 1 DO ARTIGO 2º

1. A utilização de substâncias aromatizantes poderá ser autorizada se:
  - não representar qualquer risco para a saúde dos consumidores, de acordo com a avaliação científica prevista no artigo 7º da Directiva 88/388/CEE,
  - não induzir o consumidor em erro.
2. Para avaliar os possíveis efeitos nocivos de uma substância aromatizante, esta deve ser submetida a uma avaliação toxicológica adequada. Se uma substância aromatizante contiver ou for constituída por organismos geneticamente modificados definidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados<sup>(1)</sup>, os artigos 11º a 18º desta directiva não serão aplicáveis. Contudo, ao proceder-se à avaliação da inocuidade de uma substância aromatizante com estas características, ter-se-ão em conta as disposições desta directiva relativas à protecção do ambiente.
3. Todas as substâncias aromatizantes devem ser mantidas sob observação permanente e serão reavaliadas sempre que necessário.

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 117 de 8. 5. 1990, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/15/CE (JO nº L 103 de 22. 4. 1994, p. 20).

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 1 de Dezembro de 1993, a Comissão apresentou uma proposta baseada no artigo 100ºA do Tratado CE <sup>(1)</sup>, relativa a um procedimento comunitário aplicável às substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios.
2. Na sequência do parecer do Parlamento Europeu, emitido em 5 de Maio de 1994 <sup>(2)</sup>, a Comissão <sup>(3)</sup> apresentou uma proposta alterada.
3. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 27 de Abril de 1994 <sup>(4)</sup>.
4. Em 22 de Dezembro de 1995, o Conselho aprovou, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado, uma posição comum sobre a proposta alterada.

## II. OBJECTIVO

5. A fim de responder à situação criada pela realização do mercado único, a proposta tem como objectivo a elaboração de uma lista positiva comum de substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios e a determinação, para esse fim, de critérios e processos de avaliação para elaborar essa mesma lista.

A proposta constitui um passo importante a nível da Comunidade para se avaliarem os progressos realizados no sector agro-alimentar, para o bom funcionamento do mercado interno e para a defesa dos consumidores.

## III. ANÁLISE DA POSIÇÃO

6. O Conselho analisou a proposta em causa e, de uma maneira geral, o texto sofreu grandes alterações durante os trabalhos. O texto representa, por um lado, um ponto de equilíbrio entre posições divergentes e, por outro, tem em conta sugestões do Parlamento Europeu sobre diversos pontos, sobretudo a sugestão referente à elaboração de uma lista positiva de substâncias aromatizantes cuja utilização é autorizada com exclusão de todas as outras (alteração nº 5). Todas as alterações da proposta inicial adoptada pelo Conselho foram aceites pela Comissão.
7. Relativamente ao âmbito de aplicação, o Conselho retomou a proposta alterada da Comissão (artigo 1º).
8. Em conformidade com a alteração nº 5, os critérios gerais para a avaliação das substâncias aromatizantes encontram-se no articulado (nº 1 do artigo 2º). Além disso, o Conselho retomou o princípio da alteração nº 5, ao estipular num considerando que, em conformidade com o artigo 214º do Tratado, é necessário assegurar a protecção da propriedade intelectual relacionada com o desenvolvimento e o fabrico de uma substância aromatizante.

No entanto, o Conselho e a Comissão não puderam retomar a parte da alteração nº 5 relativa ao envio de um projecto de lista ao Parlamento Europeu, por considerarem que a adopção da lista de substâncias aromatizantes só deverá efectuar-se após consulta ao Comité científico da alimentação humana e após a adopção formal pela Comissão no âmbito de um procedimento de comité.

<sup>(1)</sup> JO nº C 1 de 4. 1. 1994, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº C 205 de 25. 7. 1994, p. 398.

<sup>(3)</sup> JO nº C 171 de 24. 6. 1994, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 4.

9. A posição comum reforçou de modo significativo os procedimentos para a elaboração da lista positiva (artigos 3.º, 4.º e 5.º). A posição comum compreende os seguintes pontos:

Numa primeira fase prevê:

- a notificação à Comissão, pelos Estados-membros, das substâncias que podem ser utilizadas nos respectivos territórios (n.º 1 do artigo 3.º),
- no prazo de um ano a contar do fim do período de notificação, a adopção pela Comissão, segundo um procedimento de comité de tipo III a), de um repertório de todas as substâncias notificadas pelos Estados-membros (n.º 2 do artigo 3.º),
- no prazo de dez meses após a adopção do repertório, a adopção de um programa de avaliação das substâncias nele incluídas (artigo 4.º).

Durante esta fase, os Estados-membros poderão suspender ou restringir a utilização de uma substância aromatizante no âmbito de uma cláusula de salvaguarda específica (n.º 3 do artigo 3.º).

Numa segunda fase:

- no prazo de cinco anos após a adopção do programa de avaliação, a adopção pela Comissão da lista positiva, segundo um procedimento de comité de tipo III b) (artigo 8.º).

10. A posição comum reforçou de modo significativo as disposições relativas aos procedimentos de tomada de decisão no que se refere à elaboração do repertório e à lista positiva. A decisão sobre a elaboração do repertório terá lugar no âmbito de um procedimento de comité de tipo III a). A lista positiva será aprovada segundo um procedimento de comité de tipo III b) (artigos 7.º e 8.º).
11. O Conselho retomou as disposições que estipulam que o presente regulamento se aplica, sem prejuízo das disposições comunitárias que autorizam a utilização, em determinados géneros alimentícios, de certas categorias de substâncias aromatizantes, tal como definidas no artigo 1.º da Directiva 88/388/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no domínio dos aromas destinados a serem utilizados nos géneros alimentícios e dos materiais de base para a respectiva produção.
12. Em seguida, o Conselho retomou uma disposição segundo a qual os Estados-membros não podem impedir, restringir ou entrar a comercialização ou a utilização, nos géneros alimentícios, de substâncias aromatizantes que satisfaçam o disposto no presente regulamento (artigo 9.º). Do mesmo modo, o Conselho decidiu que as disposições destinadas a tornar os actos comunitários vigentes conformes com o presente regulamento são adoptadas mediante um procedimento de comité de tipo III a) (artigo 10.º).
13. No que se refere às alterações n.ºs 3 e 6 do Parlamento Europeu relativas aos organismos geneticamente modificados, a posição comum retomou o princípio que lhes está subjacente, prevendo que a avaliação da segurança das substâncias que contenham esse tipo de organismos deve ter em conta a protecção do ambiente, como previsto na Directiva 90/220/CEE (anexo).

Todavia, o Conselho e a Comissão não puderam subscrever uma parte da alteração n.º 6, por considerarem que todas as substâncias aromatizantes devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do regulamento previsto.

14. Relativamente às alterações n.ºs 4, 5, 7 e 8 do Parlamento Europeu, o Conselho retomou na sua posição comum os princípios dessas alterações, precisando (no anexo) que as substâncias aromatizantes:
- não apresentam riscos para a saúde dos consumidores (alteração n.º 8),
  - devem ser objecto de vigilância contínua e ser reavaliadas sempre que necessário (alteração n.º 5),
  - não induzem em erro os consumidores (alteração n.º 8),
  - só podem ser autorizadas após consulta ao comité científico da alimentação humana (alterações n.ºs 4 e 7).

- 
15. No conjunto, tendo aceite as alterações do Parlamento Europeu que foram retomadas pela Comissão, e tendo em conta as preocupações expressas pelo Parlamento Europeu, o Conselho considera ter encontrado um justo equilíbrio entre posições muito divergentes e diferentes à partida.

## POSIÇÃO COMUM (CE) Nº 7/96

adoptada pelo Conselho em 22 de Dezembro de 1995

tendo em vista a adopção da Directiva 95/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... , que altera a Directiva 80/777/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais

(96/C 59/04)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 80/777/CEE <sup>(4)</sup> harmonizou as legislações dos Estados-membros respeitantes à exploração e comercialização de águas minerais naturais;

Considerando que os objectivos primordiais de quaisquer regras aplicáveis às águas minerais naturais devem ser a protecção da saúde dos consumidores, evitar que estes possam ser induzidos em erro e garantir uma concorrência leal;

Considerando que é conveniente proceder à alteração da Directiva 80/777/CEE para ter em conta o progresso científico e técnico verificado desde 1980; que também é conveniente proceder a uma racionalização das disposições dessa directiva, com base noutras disposições da legislação comunitária no domínio dos géneros alimentícios;

Considerando que, para simplificar os procedimentos administrativos, é necessário dilatar o período de reconhecimento das águas minerais naturais provenientes de países terceiros;

Considerando que é necessário clarificar as circunstâncias em que é permitida a utilização de ar enriquecido em ozono para separar componentes instáveis das águas minerais naturais em condições que garantam que a

composição da água não é afectada, no que respeita aos seus componentes essenciais;

Considerando que a composição analítica das águas minerais naturais deve passar a figurar obrigatoriamente na rotulagem, por forma a garantir a informação dos consumidores;

Considerando que é adequado estabelecer algumas disposições em matéria de águas de nascente;

Considerando que, para garantir o correcto funcionamento do mercado interno das águas minerais naturais, é recomendável adoptar um procedimento que permita o desenvolvimento de acções coordenadas entre os Estados-membros em situações urgentes que possam representar um risco para a saúde pública;

Considerando que é conveniente estabelecer um procedimento para a adopção de determinadas disposições de pormenor relativas às águas minerais naturais, nomeadamente no que respeita aos teores limite de determinados componentes dessas águas; que deverão ser igualmente adoptadas as disposições necessárias para que os teores elevados de determinados componentes passem a figurar na rotulagem; que deverão ser determinados métodos de análise, incluindo limites de detecção, para a determinação da ausência de poluição nessas águas e os métodos de amostragem e de análise necessários para a determinação das características microbiológicas das águas minerais naturais;

Considerando que qualquer decisão relativa a águas minerais naturais que possa ter efeitos na saúde pública deve ser adoptada após consulta do Comité científico da alimentação humana,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 80/777/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«A validade do certificado referido no segundo parágrafo não pode ser superior a cinco anos. Se o certificado for renovado antes do termo do referido período, não é necessário proceder de novo ao reconhecimento previsto no primeiro parágrafo.»

<sup>(1)</sup> JO nº C 314 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 110 de 2. 5. 1995, p. 55.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Outubro de 1995 (JO nº C 287 de 30. 10. 1995), posição comum do Conselho de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

<sup>(4)</sup> JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1985.

## 2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4º

1. Uma água mineral natural tal como se apresenta à saída da nascente não pode ser sujeita a nenhum tratamento para além da:

a) Separação dos elementos instáveis, como os compostos de ferro e de enxofre, por filtração ou decantação, eventualmente precedida de uma oxigenação, desde que esse tratamento não tenha por efeito uma alteração da composição dessa água nos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades;

b) Separação dos compostos de ferro, de manganês e de enxofre e do arsénico de certas águas minerais naturais por tratamento com ar enriquecido em ozono, desde que esse tratamento não altere a composição da água no que se refere aos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades e desde que:

— o tratamento observe as condições de utilização a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 12º e após consulta do Comité científico da alimentação humana instituído pela Decisão 95/273/CE da Comissão (\*),

— o tratamento seja notificado às autoridades competentes e por elas sujeito a um controlo específico;

c) Separação de componentes indesejáveis que não os que constam das alíneas a) ou b), se o tratamento não alterar a composição da água quanto aos constituintes essenciais que lhe conferem as suas propriedades e desde que:

— o tratamento observe as condições e utilização a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 12º e após consulta do Comité científico da alimentação humana,

— o tratamento seja notificada às autoridades competentes e por elas sujeito a um controlo específico;

d) Eliminação total ou parcial do gás carbónico livre por processos exclusivamente físicos.

2. Uma água mineral natural tal como se apresenta à saúde da nascente não pode ser objecto de nenhuma adunção para além da incorporação ou reincorporação do gás carbónico nas condições previstas no ponto III do anexo I.

3. São proibidos, em especial, todos os tratamentos de desinfecção, por qualquer meio, e, sob reserva do disposto no nº 2, a adição de elementos bacteriostáticos ou de qualquer outro tratamento de natureza a alterar o número de células viáveis da água mineral natural.

4. O nº 1 não impede a utilização de uma água mineral natural para o fabrico de bebidas refrigerantes sem álcool.

(\*) JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 22.».

## 3. No artigo 7º, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na rotulagem das águas minerais naturais devem figurar igualmente as seguintes informações obrigatórias:

a) Composição analítica da água, incluindo os seus componentes característicos;

b) Local onde é explorada a nascente e o nome desta última;

c) Informação sobre quaisquer tratamentos referidos no nº 1, alíneas b) e c), do artigo 4º

2A. Na falta de disposições comunitárias sobre a informação de quaisquer tratamentos referidos no nº 2 alínea c), os Estados-membros podem manter as suas disposições nacionais.».

## 4. É suprimido no nº 3 do artigo 7º

## 5. No artigo 9º são inseridos dois novos números com o seguinte teor:

«4A. A expressão “água de nascente” será reservada à água destinada, no seu estado natural, ao consumo humano e engarrafada na fonte, que:

— preencha as condições da exploração estipuladas nos pontos 2 e 3 do anexo II,

— preencha os requisitos microbiológicos estipulados no artigo 5º,

— preencha os requisitos de rotulagem estipulados no artigo 8º e no nº 2, alíneas b) e c) do artigo 7º,

— não tenha sido sujeita a nenhum tratamento para além dos referidos no artigo 4º; podem ser autorizados outros tratamentos nos termos do procedimento previsto no artigo 12º.

Além disso, as águas de nascente deverão dar cumprimento ao disposto na Directiva 80/778/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à qualidade das águas destinadas ao consumo humano (\*).

4B. Na falta de disposições comunitárias sobre o tratamento para a água de nascente referido no nº 4A, quarto travessão, do artigo 9º, os Estados-membros podem manter as suas disposições nacionais.

(\*) JO nº L 229 de 30. 8. 1980, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.».

## 6. O nº 2 do artigo 10º é revogado.

## 7. É aditado um novo artigo do seguinte teor:

## «Artigo 10ºA

1. Se um Estado-membro tiver razões definidas para considerar que uma água mineral natural não

preenche o disposto na presente directiva ou representa um perigo para a saúde pública, apesar de circular livremente num ou mais Estados-membros, pode suspender ou limitar provisoriamente a comercialização do produto em questão no seu território. Desse facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros, indicando os motivos da sua decisão.

2. A pedido de um Estado-membro ou da Comissão, o Estado-membro que tiver reconhecido a água em questão deve facultar todos os elementos pertinentes ligados ao reconhecimento dessa água e também os resultados das análises periódicas.

3. A Comissão analisará o mais rapidamente possível os motivos invocados pelo Estado-membro referido no n.º 1, no âmbito do comité permanente dos géneros alimentícios, após o que dará imediatamente parecer e tomará as medidas adequadas.

4. Se a Comissão considerar que as alterações da presente directiva são necessárias para garantir a protecção da saúde pública, dará início ao procedimento previsto no artigo 12.º com vista à adopção dessas alterações. Nesse caso, o Estado-membro que tiver adoptado medidas de salvaguarda pode continuar a aplicá-las até à adopção das referidas alterações.».

8. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

1. Serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º:

- teores-limite para determinados componentes das águas minerais naturais,
- as disposições necessárias para que os teores elevados de determinados componentes passem a figurar na rotulagem,
- as condições de utilização do tratamento com ar enriquecido em ozono a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 4.º,
- a informação relativa aos tratamentos a que se refere o n.º 2, alínea c), do artigo 7.º

2. Serão adoptados nos termos do procedimento previsto no artigo 12.º:

- métodos de análise, incluindo limites de detecção, para a determinação da inexistência de poluição nas águas minerais naturais,

— métodos de amostragem e de análise necessários para a determinação das características microbiológicas das águas minerais naturais.».

9. É aditado um novo artigo com o seguinte teor:

«Artigo 11.ºA

As decisões que possam ter efeitos na saúde pública serão adoptadas pela Comissão após consulta do Comité científico da alimentação humana.».

Artigo 2.º

Se necessário, os Estados-membros alterarão as suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas de modo a:

- permitirem a comercialização dos produtos conformes com a presente directiva o mais tardar em ...<sup>(1)</sup>,
- proibirem a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva com efeitos a partir de ...<sup>(2)</sup>. Todavia, até ao esgotamento das existências, é permitida a comercialização dos produtos não conformes com a presente directiva que tenham sido colocados no mercado ou rotulados antes dessa data.

Os Estados-membros informarão imediatamente a Comissão desse facto.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu  
O Presidente

Pelo Conselho  
O Presidente

<sup>(1)</sup> Doze meses após a data de adopção da presente directiva.

<sup>(2)</sup> Vinte e quatro meses após a data de adopção da presente directiva.

## NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

### I. INTRODUÇÃO

1. Em 27 de Outubro de 1994, a Comissão apresentou uma proposta <sup>(1)</sup> baseada no artigo 100ºA do Tratado relativa à exploração e comercialização de águas minerais naturais.
2. O Parlamento Europeu adoptou o seu parecer em primeira leitura sobre a proposta em 11 de Outubro de 1995 <sup>(2)</sup>. O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 23 de Fevereiro de 1995 <sup>(3)</sup>.
3. Na sequência do parecer do Parlamento, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 29 de Novembro de 1995 <sup>(4)</sup>.
4. Em 22 de Dezembro de 1995, o Conselho adoptou a sua posição comum em conformidade com o artigo 189ºB do Tratado.

### II. OBJECTIVO DA PROPOSTA

5. No Conselho Europeu reunido em Edimburgo em 11 e 12 de Dezembro de 1992, os Chefes de Estado e de Governo tomaram conhecimento da intenção da Comissão de racionalizar determinadas directivas em que as disposições se apresentam demasiado pormenorizadas. Uma das directivas que poderia ser racionalizada era a Directiva 80/777/CEE, nomeadamente no que se refere às disposições relativas:

- à composição das águas minerais naturais,
- ao tratamento das águas minerais naturais com ozono,
- à rotulagem das águas minerais naturais,
- às águas minerais naturais importadas de países terceiros,
- à água engarrafada sob a designação de «água de nascente»,
- às disposições gerais.

### III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

6. A posição comum corresponde em grande parte à proposta alterada da Comissão. Como tal, tem em conta muitas das alterações do Parlamento Europeu aceites pela Comissão e, em particular, as emendas nº 1 e 4; no que se refere às emendas nºs 5, 7, 8 e 9, foram aceites em princípio pelo Conselho.

Dado o grande número de disposições pormenorizadas constantes do texto, há uma série de pontos específicos em que, com o acordo da Comissão, a posição comum difere da proposta alterada. Em muitos casos, trata-se de clarificações do texto ou de modificações menores compatíveis com a orientação geral da proposta alterada.

7. Especificamente, o Conselho concordou com a alteração nº 1, relativa à validade do certificado para a importação de países terceiros por um período máximo de cinco anos.
8. Na sua posição comum, o Conselho também aceitou a alteração nº 4, relativa a um relatório bem como às eventuais propostas de aplicação das disposições relativas à

<sup>(1)</sup> JO nº C 314 de 11. 11. 1994, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 287 de 30. 10. 1995.

<sup>(3)</sup> JO nº C 110 de 2. 5. 1995.

<sup>(4)</sup> JO nº C 33 de 6. 2. 1996, p. 15.



toxicidade de determinados elementos constituintes da água (anexo I, secção II, ponto 1.2.12), que a Comissão deverá apresentar ao Conselho.

9. O Conselho concordou com a ideia básica da alteração nº 8 do Parlamento Europeu (que foi aceite em princípio pela Comissão na sua proposta alterada), relativa aos diferentes tipos de tratamentos das águas minerais naturais (artigo 4º). Com vista a aumentar o grau de protecção dos consumidores, o Conselho reforçou as condições de utilização do método de tratamento com ar enriquecido em ozono e de outros tipos de tratamentos, autorizando esses tipos de tratamentos somente após consulta do Comité científico da alimentação humana, e somente após a devida notificação dos referidos tratamentos às autoridades competentes e o seu controlo específico por estas últimas.
  10. Igual preocupação motivou a aceitação pelo Conselho da ideia básica da alteração nº 9 do Parlamento Europeu, que também foi aceite em princípio pela Comissão. O Conselho concordou em prever no texto que a rotulagem deverá conter informações sobre os tratamentos supracitados.
  11. O Conselho concordou igualmente com o princípio da alteração nº 7 do Parlamento Europeu (em princípio aceite pela Comissão na sua proposta alterada) relativa à denominação «água de nascente»; o Conselho concordou em incluir esses produtos na directiva com a qualificação de que a água de nascente deverá respeitar os requisitos da Directiva 80/778/CEE relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano e com a especificação de que, em princípio, a água de nascente terá de ser engarrafada na fonte.
  12. Finalmente, o Conselho concordou com a intenção da alteração nº 5 do Parlamento Europeu (aceite em princípio pela Comissão na sua proposta alterada). O Conselho considera que esta emenda está abrangida pelo primeiro travessão do artigo 11º relativo aos teores-limite dos componentes das águas minerais naturais.
  13. O Conselho não pôde aceitar a alteração nº 6 do Parlamento Europeu (também não aceite pela Comissão), dado considerar que a água mineral natural é vendida no seu estado natural e só é vendida ao consumidor se tiver sido verificada pelas autoridades competentes. Por conseguinte, a água mineral não deve ser automaticamente submetida aos parâmetros relativos às substâncias tóxicas para a água de beber constantes da Directiva 80/778/CEE. Esta directiva também excluiu claramente do seu âmbito a água mineral natural.
  14. No interesse de uma solução global, o Conselho considera que encontrou um compromisso equilibrado entre posições bastante divergentes e que ao mesmo tempo tomou em consideração as emendas do Parlamento Europeu mais importantes.
-